VÓZ DE DIAMANTINA. Diamantina: Semanario independente, protector da “Obra do Pão de S. Antonio”, ano 1, n. 2, 22 fevereiro 1936, 8p.

Projeto: Memória do Pão de Santo Antônio

Patrocínio: Petrobras

Realização: Associação do Pão de Santo Antônio

Apoio: Universidade Federal de Minas Gerais, Biblioteca Universitária, Divisão de Coleções Especiais, 2013.

A digitalização do periódico Pão de Santo Antônio foi autorizada pela Associação Pão de Santo Antônio.

O banco de dados de guarda permanente das imagens digitalizadas é de responsabilidade da Associação Pão de Santo Antônio.

Para acesso às imagens em alta resolução entrar em contato com a Associação Pão de Santo Antônio (associacaopaodesantoantonio@gmail.com).

A manutenção do acesso ao conteúdo impresso e digital do periódico é de responsabilidade da Associação Pão de Santo Antônio.

MEMÓRIA do Pão de Sto. Antônio

REALIZAÇÃO

APOIO

Sistema de Bibliotecas UFMG

PATROCÍNIO

PETROBRAS

GOVERNO FEDERAL BRASIL PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

— Director, J. A. NEVES —

GERENTE,
—:— Mario Neves —:—

VÓZ DE DIAMANTINA

Semanario independente, protector da "Obra do Pão de S. Antonio"

REDACÇÃO e OFFICINAS
—Bairro do Rio Grande—
—:— DIAMANTINA —:—

ANNO I — DIAMANTINA, SABBADO 22 DE FEVEREIRO DE 1936. — NUMERO 2

"VOZ de DIAMANTINA"

Semanario independente, protector da "Obra do Pão de S. Antonio", e dedicada aos interesses de Diamantina e da região norte-mineira.

Não se acceitam artigos politicos, nem pessoaes. —

A "Voz de Diamantina" não é, absolutamente, solidaria com idéas emittidas em artigos assignados, por seus collaboradores, com nome por inteiro, pseudonymos ou abreviaturas.

Assignatura annual..... 10$000
« semestral.... 6$000
Numero avulso..... $200
« atrazado..... $300
Assignatura, e publicações são pagas adeantadamente.

Tiragem—1.500 exemplares.

NOTAE BEM

TODOS OS ORIGINAES, PARA A "VÓZ DE DIAMANTINA" NÃO PÓDEM EXCEDER DE TRES TIRAS.

SEMPRE para o proximo numero do jornal, só acceitaremos originaes até terça-feira, á tarde.

Trasladação das Santas Reliquias de S. Antonio

I Festa Regulamentar

Conforme annunciamos, realizou-se, no dia 15, na Capella do Pão de Santo Antonio, a 1ª festa Regulamentar, commemorativa da Trasladação dos preciosos despojos do seu glorioso Patrono, da primeira jazida, onde repousavam, para a sumptuosa Basilica de Padua, onde, até hoje, são devotamente venerados.

Houve Missa com canticos, benção do SS. Sacramento e do pão de Santo Antonio, para os pobres asylados.

O Côro do Pão executou bellissimos canticos sacros, apropriados á solennidade do dia.

Como de costume, o estabelecimento esteve franqueado á visitação publica.

A ignorancia crê tudo, porque de nada duvida.

Dr. Soter R. Couto.—MEDICO.

Dr. Lomelino R. Couto—MEDICO.
Consultorio: Praça C. Matta.

Dr. José Altimiras — Advogado.
Escriptorio: Rua Direita.

Dr. Julio Mourão—Advogado.
Escriptorio: Rua Tiradentes.

Aos assignantes

Tenham sempre em vista isto:

Os srs. assignantes que mudarem de residencia devem communicar essa mudança, dizendo qual o antigo e qual o novo endereço, afim de evitar-se extravio do jornal.

Na data do vencimento de suas assignaturas, os srs. assignantes do interior devem fazer a refórma de sua assignatura e enviar a importancia á nossa redacção.

A bocca larga faz o braço curto...

Barragem do "Pau de Fructa", manacial que abastece de agua potavel á população — de Diamantina. —

A "Voz de Diamantina"

O seu apparecimento

Teve um acolhimento muito além da nossa expectativa o 1º. numero da "Vóz de Diamantina".

Sentimos, pois, verdadeiramente confortados, por contarmos ao nosso lado, como esteio fórte no presente e para o futuro progresso da nossa Diamantina e toda esta região norte-mineira, a cooperação e o prestigio do povo diamantinense, cuja generosa sympathia nos anima a continuidade da nossa cruzada para o bem.

Na impossibilidade de transcrever tantas cartas e cartões de felicitações, no proximo numero, querendo Deus, registaremos, com a nossa gratidão, os nomes de todos os que, tão bondosamente nos têm dirigido, applaudindo o apparecimento desta folha.

Exgottou-se a edição de 1.500 exemplares do 1º. numero da "Vóz de Diamantina".

O distincto catholico, nosso velho e prezado amigo, Coronel Francisco da Rocha Freire, residente em Dattas, fez questão de pagar a tinta da impressão do primeiro numero desta folha, com o generoso auxilio de dez mil reis.

VISITAE

o Recolhimento dos Pobres do Pão de S. Antonio

IDE vêr, observae e reflecti...

Percorrei o estabelecimento, assisti ás refeições, observae o pessoal recolhido e como é tratado. Depois..., deixae, alli, o vosso obolo, vosso nome e a residencia.

A entrada é franca.

Posta em circulação as novas moedas de 100, 300 e 400 réis.

Foram postas em circulação as novas moedas de 100, 300 e 400rs, conforme instrucções do Ministerio da Fazenda.

Os nickeis de 300 rs, são do mesmo tamanho dos actuaes de 200rs, sendo, por isso, necessario muita attenção, para se evitarem possiveis enganos.

Os nickeis actualmente em curso serão recolhidos.

Aviso da Redacção

Todos os assignantes antigos, quites, do "Pão de S. Antonio", que, por ventura, não tenham recebido a "Voz de Diamantina", pedimos-lhe que nos faça chegar a sua reclamação.

Tendo reformado o livro de assignantes, é bem possivel que houvesse algum salto.

MUITO COMMUM EM TEMPOS DE ELEIÇÃO

—Compadre você sabe que sou candidato?...

—Perfeitamente: como o compadre soube que estive á morte e perdi sua comadre, ha poucos dias..

Sello de "Diversões"

A cobrança do sello de "Diversões, a que estavam sujeitos os ingressos para espectaculos theatraes, cinemas, etc., passou a ser feita pelos municipios, como renda a elles pertencentes.

Nada se parece tanto com o orgulho, como o desanimo.—ANNIEL.

*** Epicuro, philosopho, ensinou:

—Si o homem vivesse conforme a natureza, nunca seria pobre, e conforme a opinião, nunca seria rico, porque a natureza contenta-se com pouco e a opinião é insaciavel.

OS POBRES VELHINHOS

Das almas grandes, dos corações bem formados, os pobres velhinhos não são nunca esquecidos, graças a Deus.

Em geral, porém, os pobres velhinhos, já alquebrados pelos annos, e que não possuem, nem pódem buscar os meios necessarios para a propria subsistencia, costumam encontrar neste mundo o abandono e o desdem, o que faz a muitos aborrecer á vida.

A sociedade moderna considera-os como seres inuteis, com que já não se deve mais contar.

Quantos parentes e, até mesmo, quantos filhos ingratos consideram os pobres velhinhos um fardo pesado?

Por ventura, um homem que, no verdor dos annos, luctou pela vida, consumiu as suas energias em favor da humanidade, não merece, acaso, uma recompensa no fim de sua vida no seu, muita, vez, triste e doloroso peregrinar sobre a terra, um abrigo para a sua velhice, um consolo para os seus derradeiros dias?

Foi elle, muita vez, um soldado que serviu fielmente e com ardor a sua patria; um operario que com as mãos cultivou as industrias e fez a fortuna de muitos; que abriu estradas, construiu pontes; que luctou continuamente com a morte a seu lado; que desenvolveu a agricultura ou as artes.

E este homem ha de ficar pelas ruas, dormindo ao relento, exposto ao sol e á chuva, para implorar, muita vez, inutilmente, á caridade publica dos transeuntes, ou jazer abandonado numa enxerga immunda ou morrer de fome, sem o conforto dos sacramentos?

Com que alento poderá este homem abraçar os trabalhos da vida, quando novo, si não tem a esperança de vêr abençoados os dias de sua velhice, de ter então um allivio, u'a mão bemfazeja, um bocado de pão, sequer?

Quantos ha, da fina sociedade, que não se lembram dos pobres velhinhos, invalidos, desvalidos!

Oh! almas que viveis esquecidas dos que soffrem no doloroso abandono da sorte, buscando somente as proprias conveniencias e bem estar; não sêde ingratas, tão indifferentes, para com os anciãos já semforça, valentudinarios e desfavorecidos da sorte!

Hoje, que tanto se gasta com futilidades, extenda-se ao menos o superfluo aos pobres velhinhos, invalidos.

Protegei, oh! caridosos corações o Recolhimento dos Pobres do Pão de Santo Antonio, desta cidade, onde os infelizes pobresinhos vão encontrar, no fim da vida, tecto, pão, allivio, o conforto da religião, e quem lhes acaricie e venere as suas cãs, tornando-lhes serenos e agradaveis, pelo amôr de Deus, os ultimos dias de sua existencia.

SANTA CASA

As visitas aos doentes, nesse antigo e benemerito estabelecimento, que constitue, sem duvida, um padrão de gloria para Diamantina, pelo amor aos pobresinhos que soffrem, são permittidas todos os dias, da 1 ás 2 horas da tarde.

Si o enfermo fôr pensionista, as visitas se farão, das 8 ás 6 da tarde, tambem todos os dias.

Questões vernaculas

Izar e ização

Acceite-se ou não a graphia simplificada, não ha razão alguma que justifique o emprego, aliás muito vulgarizado, do S nas disinencias dos vocabulos, provenientes dos verbos latinos em *izare*, como *civilizare*, *baptizare* e outros.

Assim, é erro escrever-se *baptisar*, *auctorisar*, auctorisação, civilisação, colonisação.

A graphia correcta é com o emprego do Z e não S de *baptizar*, *auctorizar*, *auctorização*, *civilização*, *colonização*, *civilizar*, *colonizar*, etc.

Ext.

Recolhimento dos Pobres

Visitaram esse pio estabelecimento:

De Diamantina, Paulo José Ribas, Nelson Fernandes, Maria do Carmo Sant'Anna, Herculano Gomes de Oliveira, Laurinda Ferreira.

De Bello Horizonte, Afra Soares Ferreira, Maria da Conceição Mendes.

De S. João da Chapada, Laudelino Thiago da Cruz, Maria Fernandes da Cruz.

De Campinas, José Romualdo da Fonseca.

PERGUNTAS

—Dou, muitas vezes, alegrias, outras vezes, inquietações, engano frequentemente, mas ninguem me odeia. Conhecem-me?

—Que nos bate no rosto e não podemos vêr, nem tirar vingança?

—Quaes os habitantes de um convento, que não tem sinos nem torres, e vivem occupados em fazer dôce?

RESPOSTAS:

Abrirmos os olhos, sombra e ar. —CECES.

Pharmacia de Plantão: Amanhã, 22 permanecerá de plantão a Pharmacia Bom Pastor, á praça Conselheiro Matta.

CARNAVAL

Começam, hoje, os folguêdos carnavalescos.

Chamamos a attenção de todos, para o edital do digno Delegado de Policia Especial deste municipio, sr. capm. Sebastião Antonio Pires, inserto na setima pagina desta edição.

A liberdade é como a propria vida: nasce e cresce na dôr.—G. ARANHA.

Minhas Tiras

* * *

E' curioso, leitor...

Quem observa, ha de ter notado que, entre as mulheres, com pequenas ou raras excepções, existe um systema originalissimo de escrever o nome de familia.

Nunca vi um Manoel Joaquim de Sousa, nem um Virgilio Lourenço Ribas, escreverem sem nomes, como o faz a maioria das senhoras.

O homem, si não abrevia os dois primeiros nomes, como usam os nor-americanos, escrevem ou assignam por inteiro, seus nomes e cognomes.

As senhoras, porém, mesmo muitas letradas, temos visto escreverem ou assignarem, fazendo desapparecer o nome de familia.

A que se chama, por exemplo, Raymunda Alice Tavares, escreve ou assigna assim: Raymunda Alice T; Margarida Fausta Lemos, escreve ou assigna sempre: Margarida Fausta L.

Como se acceitar semelhante abreviatura? Quem se poderá saber, portanto, quem seja Maria Eva de C? A que familia pertencerá?

Não têm, pois, razão as senhoras, inda, com mais gravidade, as letradas, que têm por costume *incommensuravel*, escrever ou assignar o seu nome, abreviando o nome de familia.

Não falo da collocação do chinello ao deitar-se, — outro costume tambem mui commum do habito natural das mulheres...

Xisto Reis.

São vinte e cinco as letras do alphabeto e com ellas se traduz o pensamento.

Tratatamento da Raiva

Esteve entre nós o Dr. Armando Almeida, de Cataguazes, medico da propaganda Scientifica do afamado Instituto Vital Brasil, que aqui veiu fundar um Centro de Tratamento da Raiva humana, permittindo que os mordidos por cães damnados possam fazer o seu tratamento em Diamantina, a preço ao alcance de todas as bolsas. A iniciativa que tanto beneficia o nosso meio é digna do nome do afamado scientista, Dr. Vital Brasil, que ora emprehende atravez do Brasil inteiro.

A testa deste "Centro antirabico", ficou o illustre clinico, Dr. Edson Lago Pinheiro.

Empregar o dinheiro em fazer o bem, é collocal-o ao mais alto juro possivel.

Imposto Territorial

Os contribuintes do imposto territorial devem saldar os seus debitos referentes ao exercicio de 1935, até ao ultimo dia do cadente mez de Fevereiro, porquanto, a partir de 1º de Março proximo, a cobrança será feita executivamente.

Não basta não prejudicar o proximo: é preciso amal-o e fazer-lhe bem.

A Caridade

Os homens, que conhecem um pouco os segredos da alma humana, não pódem deixar de commover-se deante daquelles que sabem comprehender a excellencia da Caridade.

Nos momentos em que, por qualquer contingencia, ou mesmo por qualquer movimento interior da alma, nos surprehendemos, desamparados e confusos; no momento em que a dôr parece tocar ás raias do desespero, e que o nosso coração parece soffrer a mais tragica das desilusões; é nas pessôas caridosas e na imagem sempre melhor que ellas guardam de nós, que readquirimos o rythmo perdido e recompomos a identidade, que ameaça desfazer-se.

Quanto é sublime a caridade, e, por isso mesmo, é tambem divina!

A Caridade é, no dizer do grande orador sacro portuguez, dr. Alves Mendes:—" . . . . . a belleza peregrina e a gloria prima—o que ha de mais excelso nas concepções do espirito e de mais afinado nos sentimentos do coração.

Quem é verdadeiramente caridoso, não tem avareza de sentimentos, nem preoccupações mesquinhas, nem tão pouco o perturba a sombra de uma falsidade..... Elle sabe corrigir o seu caracter, abafar a inveja e dominar a cólera, instruindo pelo seu nobre e edificante exemplo os que o cercam, porque a caridade não ressumbra apenas numa generosa acção sympathica, no pão material, numa moeda qualquer, num dom, mas transluz em todo o auxilio moral, no bom verbo e no bom porte, na prece, no carinho, num simples gesto, num sorriso, numa lagrima.

Mas, infelizmente, a caridade é muito mal comprehendida, até por muitos que deveriam exercel-a pelo exemplo.

Vemos uma pessôa bôa, piedosa, e que o seu exterior todo nos dá a entender que a caridade, esse fructo de amor, que alenta a humanidade, é por ella muito bem exercida.

No emtanto, si perscrutarmos, nitidamente, o seu coração, encontraremos sentimentos de odio, de inveja e de ciume . . ., ella não sabe perdoar ao seu inimigo, e nega-lhe, ás vezes, até o cumprimento, e, assim, os seus actos exteriores de nada valem e perdem todo o seu merecimento, porque a verdadeira caridade, consiste neste grande e sublime mandamento: — Amar a Deus sobre todas as cousas e ao proximo como a nós mesmos.

PAULINA.

CORRIGENDA: — No artigo do numero passado, queiram lêr *tormenta* e não trombeta; *não durmas, mas alerta fica*, ao em vez de não dorme, mas alerta fica.

AVISO

FAISCADORES E GARIMPEIROS

O Collector Federal de Diamantina, faz saber aos srs. Faiscadores e Garimpeiros, deste Municipio, que, de accôrdo com os Arts. 2, 3 e 4 do Decreto nº 24.193, de 3 de Maio de 1934, nenhuma pessôa póde faiscar ou garimpar, em terrenos devolutos ou particular, sem estar matriculado nesta Collectoria. A matricula é pessoal e será feita gratuitamente, mediante declaração verbal da propria pessôa, e valida tão sómente para a zona da Collectoria, onde se ache matriculado. O certificado é intransferivel, e valido por um anno, devendo ser renovado, improrogavelmente, até á primeira quinzena de Janeiro, sem o que o faiscador ou garimpeiro não poderá exercer a sua actividade. O individuo, que não estiver matriculado, não poderá faiscar ou garimpar, sob pena de ser detido e de perda por aprehensão do ouro ou pedras preciosas encontradas em seu poder, bem como da apparelhagem usada. O ouro, pedras preciosas e apparelhagens aprehendidos nos termos do Regulamento, ficarão em deposito na Collectoria, á disposição do Banco do Brasil.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei que se publicasse este aviso.

Diamantina, 20 de Fevereiro de 1936.

Cicero Dias Bicalho,
Collector Federal.

Cinco Minutos deante de Santo Antonio, temos para os antonianos e amigos do Pão dos Pobres.

Bilhetes postaes

Os prefeitos do Rio e Bello Horizonte, num furor carnavalesco, conseguiram reduzir as passagens nas estradas de ferro, para que o povo possa, mais de perto vêr, as narigudas mascaras que nos governam.

Foram mais além, officializaram a farra, arrancando dos bolsos sem fundos do Zepagante, alguns contos de reis que serão etherificados em honra ao deusas Baccho e Momo. Exemplos tão bons se alastrarão, e, brevemente, veremos qualquer prefeiturinha, incluir nos orçamentos uma verba, para os gôrdos dias do fárrancho. Pagam todos a orgia de alguns. E' uma disparidade revoltante. Gaste quem quer e possa, brinque e farreie com seus nickeis, mas tomar de todos, para officializar uma fuzarca, é um desafôro, para não dizer cousa peior.

O dinheiro do povo deve ser empregado em beneficio do povo. Carnaval não é beneficio, antes pelo contrario. Uma multidão de leprosos correndo parelha com outra de loucos e opilados, perambula pelas ruas e estradas, numa exhibição de miseria. O dinheiro que lhes podia trazer algum conforto, está sendo queimado em confetti e alcool, para os cartolas; para os desgraçados, não ha verba para um passe, nem logar num manicomio o leprosario. Tudo exgottado é a resposta sêcca, e dura que nos vem da bocca official, mas, si é para ir ver mascaras é falar com os prefeitos "ai, ai, ocê me conhece", eu "sou da fuzarca", vem logo 50% menos nas passagens. Está certo, só nestes tres dias mesmo, é que poderiamos avaliar o peso dos narizes de papelão, que nos governam.

GARIMPEIRO.

Registo de Nascimento

No Cartorio do Registro Civil deste districto, foram registados:

No dia 5, Edith Chaves, filha de Leovigildo Rodrigues Chaves e de Modestina Chaves.

No dia 11, Maristella, filha de Antonio Machado e de Francisca Almeida Machado.

EDITAL

Gymnasio Diamantinense

Exames de admissão

De ordem do Sr. Reitor, e para conhecimento dos interessados, faço publico que os exames de admissão á 1ª série do Curso Gymnasil serão processados pela maneira seguinte:

— DIA 27 —

Prova escripta — 8 ás 10 da manhã — Mathematica.

Prova escripta — 1 ás 3 da tarde — Portuguez.

— DIA 28 —

— 8 ás 10 da manhã —

Prova oral — Serão chamados os candidatos seguintes: Raymundo Jadyr Duarte, Elvira de Andrade Couto, Jorge Matta Machado Bruce, Ildeu Expedicto Duarte e Mario Brandão Costa.

Prova oral — 1 ás 3 da tarde — José Marcio Fócas, Horacio Antunes de Oliveira, Geraldo Achilles do Rosario Reis, José Orsine Reis e Hely de Almeida.

— DIA 29 —

Prova oral — 8 ás 10 da manhã — Serão chamados os seguintes candidatos: Tarcisio Amador dos Santos, Olavo Jayme de Andrade, Antonio Cotta de Abreu, Ildeu Mafra e Cicero Mafra.

Prova oral — 1 ás 3 da tarde — Marcos Ananias Soares, João Diniz Virotte, Alceu Miranda e Maria Dea Ramos de Almeida.

Os exames serão realizados no Externato do Gymnasio Diamantinense.

Secretaria do Gymnasio Diamantinense, em 19 de Fevereiro de 1936.

(a) *Francisco D. F. de Mendonça*, secretario.

O amigo apaixonado é, ordinariamente, inimigo inexoravel — MARICÁ.

Como se manifestou a Imprensa, com o desapparecimento do "Pão de S. Antonio"

"Pão de S. Antonio"

«Com a sua edição de 29 do p.p., encerrou o cyclo de sua utilissima existencia, o brilhante orgam catholico *Pão de Santo Antonio*, semanario dirigido pelo conhecido e acatado jornalista José Augusto Neves.

E' com immenso pezar que registramos o acontecimento, certo como estamos da grande lacuna que ora se verifica no seio da imprensa de Minas, com o desapparecimento do "*Pão*".

Oxalá cessem as razões que motivaram a suspensão do apreciado jornal, cujo reapparecimento, desejamos, devéras, de coração, do mesmo tempo que lamentamos sinceramente a medida a que foi levado o abnegado jornalista José Augusto Neves».

Da "Gazeta de Paraopeba".

"Pão de S. Antonio"

«Após seis lustros de operosa e util existencia, terminou a 29 de Dezembro passado, sua espinhosa tarefa jornalistica.

Lamentamos, sinceramente, o desapparecimento desse illustre collega, semanario da Pia União, que circulava na tradicional cidade de Diamantina, tendo prestado serviços os mais relevantes em pról do catholicismo.»

Disse "A União", do Rio:

«Quando a imprensa é catholica . . .

Dia 5 ultimo, circulou pela derradeira vez o apreciado periodico "Pão de Santo Antonio.

Mais um brilhante soldado de Christo que ensarilha armas!»

LEMBREM-SE
Do Pão de Santo Antonio
Todos os proprietarios de minas de diamantes e faiscadores, nos dias felizes de sua sórte.

A charada é o passatempo que instrue e diverte.

Secção charadistica
Direcção de "ABARMEL"

O dom de produzir, a faculdade creadora, se a tenho foi a charada que a desenvolveu em mim.
JOSÈ DE ALENCAR.

TORNEIO "DIAMANTINA"

Ao Vito

6—*Venha cá*, seu moço, escuta: o gavião que vôce matou veio de perto do *Minho* e de um certo *lodaçal*.—P—1 Abarmel.

Para o "philo" decifrar, brincando.

7—O *bispo* em todo *tempo* vae a *igreja*. 2—2. Olém.

Para o "Alco" se lembrar de mim.

8—Tive grande *rancor*, quando vi *a parte mais rija da madeira* entregue ao *agiota* —2—1. Matteiro.

MEPHISTOPHELICA

Emcabulando o Hermes

9—Na *superficie* do mar vi uma *baleia* fazer um manejo *gracioso* (2—2). 3. Pyrilampo.

ANACRAMMA.

Parafazer a "Camponesa" perder o somno.

10—A *mulher*, que soffria da *garganta*, curou-se com *alguma cousa* encontrada sobre o *tamque do jardim*. 4—4 Ras . . . pão.

NOTA: Com esta 2ª parte fica terminado o TORNEIO "DIAMANTINA".

PRASO: 30 dias para os decifradores da cidade e 40 para os que residem fóra.

LIVRO: Diccionario de Simões da Fonseca,

ESPECIES CHARADISTICAS: Acceitas para esta secção charadas novissimas, syncopadas, casaes, mephistophelicas, anagrammas, logogriphos e enigmas. Estas duas ultimas devem ser em verso. As outras pódem ser em prosa ou em verso.

Toda correspondencia que se relacione com o assumpto deve ser enviada ao

ABARMEL.

Fallecimentos

Deram-se, nesta cidade, os seguintes obitos:

No dia 14, na Santa Casa, Maria da Cunha, com 60 annos de edade, filha de Jesuino Alves.

No dia 15, a innocente Therezinha, com 2 annos e 6 mezes de edade, querida filha de do sr. José Olympio dos Santos, conceituado commerciante desta praça.

No dia 16, o sarg. Armando Secundo de Salles, com 30 annos de edade, casado com d. Olympia O. de Salles, deixando 2 filhos menores.

No mesmo dia, Serapião Martins, com 46 annos de edade, casado com d. Maria Lucia Martins, natural de Jequitahy, deixando 5 filhos.

No mesmo dia, Eliseu, Mariano Rodrigues, com 56 annos de edade, filho de Mariano R. Neves, casado com d. Carlota Augusta, natural de Pouso Alto.

No dia 19, o recemnascido Manoel, filho de Eleonor de Tal, natural desta cidade.

Registo Social

Anniversarios

Fez annos:

Ainda no dia 18, d. Theotonia Maria Fernandes, residente em S. João da Chapada.

No dia 19, Paulo Meira Alkmim, filho do sr. João Freire Alkmim.

Fazem annos:

Hoje, 22, d. Cecilia Alves Baracho, digna esposa do sr. Jeronymo Baracho; e d. Francisca Brandão Costa, digna esposa do sr. Francisco Pinheiro Costa, funccionario federal aposentado.

Farão annos:

Amanhã, 23, d. Maria Josephina Motta Freire, digna esposa do sr. José Machado Freire; e a menina Maria Martha da Conceição, filha do sr. João H. da Conceição.

No dia 24, o nosso estimado conterraneo; Cel. Theodulo Leão.

No dia 26, a interessante Lygia, primogenita do sr. Diogenes Moreira da Silva, digno funccionario federal.

No dia 2 de Março, os nossos conterraneos Levy Leite de Faria, Arthur Ferreira de Aguiar, José Andrade, digno amanuense da D. R. dos Correios e Telegraphos de Bello Horizonte; e Manoel Ferreira de Oliveira.

No dia 3, d. Almerinda Ribeiro Lima, digna esposa do sr. João Onofre de Lima, digno collector estadoal; d. Olga de Almeida Neves, digna esposa do sr. Antonio Augusto Neves, residentes em Bello Horizonte; d. Ursilina Ursini de Abreu, digna esposa do sr. João Antonio de Abreu.

No dia 4, o sr. Nylo Neves, digno funccionario da D. R. dos Correios e Telegraphos desta cidade; cel. Joaquim Guerra, residente em S. Paulo; e a intelligente senhorinha Dinah, idolatrada filha do sr. Humberto Morreira da Silva, digno escrivão do 3º Officio e Official do Registo de Immoveis e Hyppthecas desta comarca.

Enfermos

Estiveram enfermos e, graças a Deus, já se acham restabelecidos, a exma. sra. d. Regina Augusta Ferreira digna e virtuosa esposa do nosso prezado amigo João Ferreira de Aguiar, e o bondoso e estimado amigo João Alves da Cruz, Nossas visitas.

Nascimento

Registamos o nascimento da primogenita do sr. Faustino Andrade e exma. esposa, d. Maria de Nazareth Neves Andrade.

Nossos parabens.

Desastre

Occorreu, nesta cidade, numa curva da Avenida 3 de Maio, a 14 do corrente, lamentavel desastre.

O sr. Clarindo José Martins, pelo que ouvimos dizer, foi victima do encontrão de um caminhão, sendo atirado longe e ferido.

No dia seguinte, veio a fallecer.

Era o finado viuvo de d. Rosa de Miranda e deixa os seguintes filhos: Olympia de Paula Martins, Maria Geralda, José Pedro e Maria José Martins.

A' familia enluctada, nossos sinceros pesames.

D. Catharina Buytrago da Silva

Em Bello Horizonte, onde residia, falleceu, ha dias, a exma. sra. d. Catharina Buytrago da Silva, digna esposa do sr. João Lucio da Silva, natural de Curimatahy, districto deste municipio.

A finada, que gosava de grande circulo de amizades, quer como esposa exemplar, quer como mãe carinhosa, deixa os seguintes filhos:

João Silva, residente em B. Horizonte; d. Maria do E. Santo Duarte, casada com o sr. Geraldo Duarte, mechanico de Lysarbo Andréas Cº, residente nesta cidade; d. Maria B. de Aguiar, esposa do sr. José Joviano de Aguiar, escrivão do 2º officio desta comarca; d. Maria Geralda Ottoni, casada com o sr. José Ottoni, negociante residente em Pitanguy; Nelson Silva, pharm. da S. Casa de Sabará; Helio Silva, auxiliar de escriptorio de engenharia, em B. Horizonte; e Maria da Conceição Silva, residente com seus irmãos, em B. Horizonte.

A toda familia enluctada, apresentamos nossas condolencias.

Missas

Foram celebradas, no dia 20, por alma da pranteada sra. d. Isaura Tavora, saudosa esposa do sr. José N. Fernandes Tavora, ex-Director Regional dos Correios e Telegraphos desta cidade:

Na igreja do Carmo, duas Missas, sendo a primeira mandada rezar pelo sr. Aristides Lopes de Figueiredo, e a segunda pelos funccionarios dos Correios e Telegraphos.

Na igreja de S. Francisco, uma Missa, mandada rezar pela exma. sra. d. Dulce Leão Faria, virtuosa esposa do sr. Celestino Faria, digno Thesoureiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos desta cidade.

GAZETILHA

Viajaram:

Para Bello Horizonte, Cel. Augusto Andrade, senhorinha Irma de Azevêdo, Arnaldo Motta, Ismenio de Araujo Tameirão, Alyppio Vianna Romanelli e sra., d. Maria das Dôres F. de Oliveira, Itamar Lopes, João F. de Alkimim, Luiz Daniel do Nascimento, Raymundo Fócas, Lourival Dias, d. Maria Salomé Brandão Andrade, Luiz Lucio de Siqueira, Bolivar Siqueira, José Januario da Silva, Sra. Humberto de Almeida, Maria de Almeida, senhorinha Aracy Costa, dr. José Altimiras, d. Alice Orlando, Orjgens Pires, Menotti Orlando, Judith Orlando, Arnaldo Silva.

Para o Rio, Antonio Baptista Junior, Antonio Baptista de Miranda.

Para Buenopolis, d. Maria José Miranda.

Para Curvello, Revmo. Padre Godofredo Stribos, Redemptorista.

Para Camillo Prates, Julio Colen.

Para o Rio, Thomaz de Aquino Pimenta.

Para Rodeador, Gentil de Castro Medeiros.

Para Juiz de Fóra, Alencar Aguilar.

Para Pirpóra, João Baptista Vianna e familia.

Chegaram:

De Bello Horizonte, Eduardo Felicio dos Santos, José Horta Balsamão e familia, d. Julieta Moreira e filha, senhorinha Cecy Moreira, dr. Julio Mourão.

De C. Matta, Carlos Diniz Pinto, João Penna, d. Firmina Falci de Sousa, João de Sousa.

Vimos na cidade:

De Curvello, João Gabriel Diniz.

De Dattas, João Antonio de Avila, Cel. Francisco da Rocha Freire.

De Monjólos, Regino Augusto da Silva.

De Bocayuva, nosso prezado collega de imprensa, Cel. Gastão Valle.

De F. Caldeira, Theodoro Saturnino de Sousa.

De Mendanha, João Ferreira de Aguiar e Sá.

Do Inhahy, Edson T. Neves, Felippe da Cruz, Antonio Primo Filho.

De Gouvêa, Revmo. Vigario Padre José Clemente Machado.

Grande Hotel

Hospedes:

P. Ribeiro da Silva, Fausto Hudson, Misael Camillo, Paulo Nunes, Amadeu Sousa Lopes, Antonio F. Brant, Carlos José Ribeiro, Sylvio Dias Rocha, Moacyr Penna Salles, João Gabriel da Silveira Serrano, Juscelino José Ribeiro, Helvecio Penna. J. Martinelli.

Hotel Roberto

Hospedes:

Raymundo Fernandes e sra., Laudelino Thiago da Cruz e sra., Leoncio Cedrolla, Antonio de Lima, João Antonio de Avila, Manoel Garcia Vidal, Alvaro Mattos, Manoel Aranha, Antonio Peçanha Filho, João Irineu.

Novo Hotel

Hospedes:

Quintiliano M. da Costa, Levy Oliveira, João Elizeu, Antonio Farnesi, José Alencar, Alberto Moraes, Benedicto Soares, Manoel Soares, Antonio Soares, Antonio da Cruz, Francisco Peçanha, Americo Alves Camello.

Patentes de Registo

O prazo para renovação de patente de registo termina em 31 de Março proximo.

O prazo para sellagem de *stock*, termina em 29 do corrente.

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE DIAMANTINA

PARTE GERAL

Titulo preliminar—Dos impostos e taxas

Titulo I — Das auctoridades fiscaes
Titulo II— Das Exactorias
Titulo III—Da competencia
Titulo IV —Das penas
Titulo V —Das isenções
Titulo VI —Do arbitramento
Titulo VII—Dos inqueritos administrativos
Titulo VIII—Dos actos de infracção
Titulo IX —Das restituições
Titulo X —Dos conhecimentos
Titulo XI —Dos recursos

PARTE ESPECIAL

Titulo I — Do imposto de licença
Capitulo I — Da incidencia dos impostos
Capitulo II— Do lançamento
Capitulo III— Da arrecadação
Titulo II — Do imposto predial
Capitulo I —Do imposto e sua incidencia
Capitulo II — Do lançamento
Capitulo III—Da arrecadação
Titulo III—Do imposto territorial urbano
Capitulo I —Da incidencia do imposto
Capitulo II —Do lançamento
Capitulo III—Da arrecadação e escripturação
Capitulo IV—Disposições especiaes
Capitulo V —Da revisão
Titulo IV —Do imposto sobre diversões publicas
Capitulo I —Da incidencia do imposto
Capitulo II —Do lançamento
Capitulo III—Disposições especiaes
Titulo V —Do imposto cedular sobre rendas de immoveis ruraes
Capitulo I —Da incidencia do imposto
Capitulo II —Do lançamento
Capitulo III—Da arrecadação
Capitulo VI—Disposições especiaes
Titulo IV—Do imposto de industrias e profissões
CAPITULO UNICO—Da incidencia, lançamento, arrecadação e fiscalização
Titulo VII—Do imposto de transmissão de propriedade «inter-vivus»
Capitulo I —Do imposto
Capitulo II —Da sua incidencia
Capitulo III—Da arrecadação
Capitulo IV —Disposições especiaes
Titulo VIII—Das taxas sobre serviços municipaes
Capitulo I —Da incidencia das taxas
Capitulo II —Do lançamento
Capitulo III—Da arrecadação

Prefeitura de Diamantina

Decreto nº. 77, de 16 de Janeiro de 1936.

Promulga o Codigo Tributario do Municipio de Diamantina.

O Doutor José Rosa de Mattos, Prefeito do Municipio de Diamantina, usando das atribuições que a lei lhe confere, e dando cumprimento á constituição da Republica e á do Estado, de acordo com as instruções da Secretaria do Interior, após a audiencia do Conselho Consultivo Municipal, resolve decretar o regulamento fiscal nos termos que se seguem.

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE DIAMANTINA

PARTE GERAL

TITULO PRELIMINAR

Dos impostos e taxas

Art. 1º—Ficam codificadas nesta lei as disposições referentes ao regimen tributario deste Municipio.

Paragrapho unico—A parte geral deste codigo dispõe sobre os preceitos communs a todos os impostos e taxas nelle tratados; a parte especial consigna as medidas peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2º—Fica entendido que os impostos do municipio são aquelles cuja renda não tenha destino especificado; taxas aquellas que são exigidas como remuneração de serviço prestado pelo municipio, ou se destinem á manutenção de determinado serviço municipal permanente.

Art. 3º—Os impostos municipaes recáem sobre:

I—Licenças em geral
II—Predios urbanos
III—Terrenos urbanos
IV—Diversões publicas
V—Renda de immoveis ruraes
VI—Industrias e profissões
VII—Transmissão de propriedades «inter-vivos», inclusive a incorporação do immovel ao capital de sociedade e a dissolução desta,

Paragrapho 1º—As taxas municipaes recáem sobre serviços creados ou regulados por leis do municipio.

§ 2º Além dos tributos definido no art. e § anteriores, caberá ao Municipio a parte correspondente a 20% dos que forem criados pela União ou pelo Estado, nos termos do § unico art. 10º da Constituição Federal.

Titulo I

Das auctoridades fiscaes

Art. 4º—São auctoridades fiscaes não só o Prefeito Municipal, como todos quantos tenham, por lei a funcção de despachar, lançar ou arrecadar impostos.

Titulo II

Das exactorias

Art. 5º—São exactorias municipaes todas as repartições que tenham, por lei, a funcções de arrecadar impostos ou taxas, directamente ou por prepostos.

Titulo III

Da Competencia

Art. 6º—Os impostos e taxas municipaes são exigiveis:

I—Pela thesouraria municipal, ou seus agentes e auxiliares em todo o municipio.
II—Pelos fiscaes districtaes.
III—Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Paragrapho unico—Nos casos de contractos sobre a arrecadação cessará a competencia deste artigo, sendo aquella feita nos termos da clausula contractual.

Art. 7º—Os lançamentos de impostos e taxas municipaes salvo aquelle cuja competencia para lançar pertence ao Estado, serão todos feitos pelos funccionarios referidos no artigo anterior ou por pessôas commissionados pelo Prefeito.

Art. 8º—As penas comminadas no titulo IV, artigos 11, 12, 13, 16, e 17 serão impostas, em processo devidamente instruido pelo Prefeito Municipal.

Titulo IV

Das penas

Art. 9º—As infracções deste codigo ficãm sujeitas ás seguintes penas:

I—Multa.
II—Mora.
III—Censura.

Art. 10º—Fica sujeito á multa de 50$000 a 200$000 o funccionario municipal que:

a) tomar, dolosamente para incidencia dos impostos e taxas municipaes, valores inferiores aos reaes dos immoveis;
b) Fizer lançamento ou expedir conhecimentos de impostos com deficiencia em face das tabellas e prescripções constantes desta lei;
c) Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo em obediencia ao que determinar em Portaria o Prefeito Municipal.

Paragrapho unico—Além das penas de multa commindas neste artigo, os exactores municipaes ou funccionarios que suas vezes fizerem, comprehendidos ahi todos aquelles que arrecadam impostos e taxas do municipio, serão punidos com multas de 50$000 a 200$000 por infracção não inserta neste titulo.

Art. 11º—Fica sujeito á multa de 100$000 a 500$000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal que:

I—Sonegar área ou valor da propriedade, nos actos sujeitos a impostos ou taxas;
II—Subtrahir ao fisco municipal actos ou contractos pelos quaes deve pagar o imposto ou taxa;
III—Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outro qualquer documento relativo ao serviço fiscal do municipio;
IV—Illudir ou tentar illudir o fisco em proveito proprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importancia;
V—Estabelecer-se sem a necessaria licença a que se refere o artigo 7º.

Art. 12º—Serão punidos com a multa de 10 a 20% sobre a importancia sonegada á incidencia dos impostos ou taxas municipaes:

I—Aquelles que assignarem escriptura de transmissão de immovel, da qual conste preço inferior ao real dos bens:
II—Aquelles que deixarem de mencionar na escriptura os fructos pendentes e outros bens considerados immoveis por lei ou por destino assim como os bens moveis, conjunctamente vendidos.

Art. 13º—Incidirão na multa a que se refere o artigo 11º os contribuintes que commetterem infracções para as quaes não esteja comminada pena especial.

Art. 14º—Os contribuintes dos impostos periodicamente lançados não que fizerem os pagamentos nos prazos marcados nesta lei, incorrerão na móra de 10% sobre a importancia em atrazo.

Art. 15º—Além das penas comminadas nos artigos anteriores, serão applicadas aos funccionarios com attribuições fiscaes, em falta, as de censura, suspensão e demissão, nos termos dos paragraphos seguintes.

§ 1º—A pena de censura será applicada ao funccionario que se revelar negligente no cumprimento de seu dever, ou que commetter falta, que não importe em prejuizo material para o municipio.

§ 2º—Incorrerá na pena de suspensão, até 60 dias, com perda de vencimentos, percentagens, diarias ou quotas, o funccionario que se ausentar do local de suas funcções por mais de cinco (5) dias, sem permissão, que desobedecer ordens superiores, que reincidir na impontualidade no cumprimento do dever, que illudir ou prestar informações infieis aos seus superiores, ou dér, em funcção do cargo, prejuizo material ao municipio.

§ 3º—Perderá o cargo, em virtude de demissão, legalmente processada, o funcionario que se alcançar por dinheiro sob sua guarda, dér prejuizos materias ao municipio, ou se tornar indigno do exercicio da funcção publica.

Art. 16º—Incorrerá, ainda, na pena de responsabilidade pecuniaria, até a importancia do damno causado, o funccionario que, no exercicio do cargo, der prejuizo material á Fazenda Municipal, quer directa, quer indirectamente.

Paragrapho unico—Relativamente ao exercicio e tomada de contas dos agentes da administração municipal, observar-se-á o que dispõem os artigos 63 a 67 do Codigo de Contabilidade das Prefeituras ou lei que regule a materia.

Titulo V

Das isenções

Art. 17º—São isentos dos impostos e taxas municipaes:

I—Os bens moveis e immoveis pertencentes á União, Estado e Municipio, estabelecimentos de instrucção, bibliothecas, instituições beneficentes e sociedades esportivas, sem fim commercial; os que sejam utilizados em serviço dessas corporações ou que a ellas se destinem, bem como os occupados por templos religiosos e suas dependencias indispensaveis.
II—Os actos em que a União, Estados e Municipio sejam outorgantes ou outorgados e os em que os estabelecimentos de instrucção, bibliothecas, hospitaes e instituições beneficentes, sejam outorgados. bem como os referentes ás propriedades litterarias e artisticas.
III—Os serviços da União e Estados, ou regulados por suas leis, os referentes ao ensino livre, os de cultos religiosos ou pessoaes prestados a salarios, os referentes a estabelecimentos de cura junto das estancias mineraes, os attinentes ás relações entre funccionarios e suas repartições que encerrem expediente obrigatorio, os que se refiram a vencimentos, diarias, contas e outros assumptos de interesses conjugados.
IV—Os bens, actos e serviços, com isenção consignada nas Constituições Federal e do Estado.
V—As propriedades territoriaes, ruraes, até 5 hectares.

Titulo VI

Do arbitramento

Art. 18º—Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a accôrdo, quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra-judicial, que se processará nos termos deste titulo.

§ 1º—O arbitramento será precedido de compromisso por escripto particular no qual o agente fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergencia, com citação expressa dos valores antagonicos e se louvarão em dois arbitros e dois supplentes, juridicamente capazes, aos quaes conferirão a competencia de eleger um terceiro desempatador, no caso de laudos divergentes.

§ 2º—O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes quanto á decisão, que vigorará por um anno.

Art. 19º—Em se tratando de bens, actos ou serviços que exijam conhecimentos technicos, para garantia e segurança do arbitramento, tanto os arbitros indicados pelas partes, como os arbitros desempatadores, devem ser escolhidos entre profissionaes idoneos.

Art. 20—E' de cinco dias o prazo para o arbitramento extra-judicial, quando a diligencia seja na séde do municipia, e quinze dias quando fóra.

Paragrapho unico—Se o arbitramento não se concluir nos prazos contidos no artigo anterior, por culpa da parte ou de seus arbitros, prevalecerá o valor dado pelo agente fiscal, ou outro funccionario competente para o serviço de lançamento da Prefeitura, no compromisso arbitral, para o effeito do imposto ou taxa em causa.

Art. 21—Todos os arbitros perceberão as vantagens cotadas no regimento de custas do Estado, para arbitramentos judiciaes, as quaes serão pagas pela parte vencida.

Titulo VII

Dos inqueritos administrativos

Art. 22—O Prefeito deve, necessariamente, mandar abrir inqueritos administrativos:

I Sempre que tiver noticia de fraude consumada, contra os interesses da Fazenda Municipal.

II Sempre que se tornar preciso apurar falta grave de algum funccionario determinado, ou distinguir entre varios a culpa de cada um, afim de orientar a applicação das penas.

Art. 24—São fraudes consumadas:

I As transmissões «inter-vivos» por preço inferior ao real dos bens transmittidos.

II A sonegação de recibos de alugueis, ou sua falsificação, para reduzir a importancia do imposto predial ou rural.

III O exercicio de actos dependentes de licença sujeita a imposto ou taxa.

IV A realização de espectaculo de qualquer diversão sujeita ao imposto sem que este tenha sido pago, dentro dos prazos e normas traçados no respectivo titulo.

Art. 24—Considera-se culpado:

I O funccionario que por negligencia ou favor, indisciplina ou ausencia, má fé ou deshonestidade, sacrificar interesses da Fazenda Municipal.

II O funccionario que em razão do seu cargo, aconselhar ou der ordem a seus subalternos, para praticar actos lesivos ao fisco, ou simplesmente não obstar que assim elles procedam, desde que esteja presente ou tenha conhecimento prévio do facto.

III O funccionario que, por qualquer motivo, silenciar infracções que sejam do seu conhecimento.

Art. 25—Ao inquerito administrativo deve preceder sempre syndicancia discreta pelo fiscal sobre o facto tido como fraudulento ou sobre os termos da denuncia recebida.

Art. 26—A mesma cautela deve inspirar o agente ou funccionario fiscal da Prefeitura, quando tiver de abrir inquerito para apurar faltas imputadas a empregados municipaes.

Art. 27—Não só quanto a este ultimo, como no tocante ao inquerito relativo ás fraudes, cumpre ao fiscal procurar, de preferencia, se munir de documentos publicos ou particulares, nos quaes possa, de inicio, consubstanciar a prova que vae fazer.

Art. 28—De posse dos elementos a que se referem os artigos precedentes, o fiscal ou auctoridade que presidir o inquerito, nomeará escrivão, funccionario ou não, que servirá no mesmo inquerito, e dará inicio ao feito, com uma Portaria da qual conste o facto, o objecto do inquerito, com as circumstancias peculiares ao seu melhor entendimento.

§ 1º Esta Portaria, será autuada pelo escrivão, devendo ser acompanhada de documento, si houver, publico ou particular, referente ao facto em apreço

§ 2º Em seguida, o escrivão intimará os infractores e convidará as testemunhas referidas na Portaria, para prestarem suas declarações e depoimentos, áquelles no prazo de 24 horas, se residirem na séde do inquerito e 3 dias, se fóra; estas nos prazos que as circumstancias aconselharem, de tudo dando certidão nos autos.

§ 3º Attendendo á intimação, os infractores, por si ou por seus representantes, com mandato habil, prestarão suas declarações perante a auctoridade fiscal competente, que estiver presidindo o inquerito, e duas (2) testemunhas, extranhas ao fisco, sendo aquellas reduzidas a termo, nos autos, pelo escrivão, assignando-o todos.

4º Se nas declarações a que se refere o § 3º, o accusado ou accusados, sendo juridicamente capazes, confessarem expressamente a falta que lhes é imputada, e o fizerem de modo livre, a confissão valerá como prova bastante da fraude commettida e não poderá ser retratada.

§ 5º Negando-se a prestar declarações, sendo intimados, os infractores serão tidos como confessos e punidos de accôrdo com o titulo IV desta lei, devendo o escrivão ao intimal-os, fazel-os scientes desta circumstancia.

§ 6º Em caso de molestia provada, serão as declarações tomadas na residencia dos infractores, ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º.

§ 7º Quando um ou alguns dos accusados confessarem e outros negarem o facto, a confissão valerá como prova plena apenas quanto áquelles, devendo no emtanto, ser tida como presumpção vehemente da culpa destes tambem.

§ 8º Os factos repetidos ou communs ás fraudes e simulações pódem ser provados por presumpções.

§ 9º Sendo a confissão vaga ou equivoca, a auctoridade que presidir o inquerito fará as inquerições necessarias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar á elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ella.

(Continúa na pagina seguinte)

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE DIAMANTINA

(Continuação da 3ª pag. anterior.)

§ 10 Negado o facto pelo infractor ou infractores, o inquerito proseguirá pelo depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requesitos dos artigos seguintes:

Art. 29—Podem depôr como testemunhas nos inqueritos administrativos todos quantos a lei não prohibe.

§ 1º Não pódem servir de testemunhas, além dos juridicamente incapazes:

I Os interessados no objecto do inquerito;

II Os conjuges;

III Os parentes por consaguineidade ou afinidade, dos infractores ou da auctoridade que preside o inquerito; empenhada em fazer a prova.

IV Os funccionarios fiscaes do municipio.

Art. 30—As testemunhas peitadas por dadivas ou promessas de dadivas e suspeitas por arguição de uma das partes, poderão depôr, sem que esse facto prejudique a fé de seu depoimento, se este fôr coherente com as demais provas ou depoimentos, ou favoravel ao interesse de quem tem arguido a peita ou suspeição.

Art. 31—Para todos os dopoimentos de testemunhas será citado o infractor com designação de dia, logar e hora, devendo mediar 24 horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 32—Antes de se iniciar a inquirição será lavrado o termo de assentada, sobre o qual as partes poderão reclamar, quanto á identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquerito o que lhe parecer de justiça.

Art. 33—Em seguida será a testemunha qualificada, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicilio ou residencia e suas relações de parentesco, amizade ou dependencia com as partes interessadas.

Art. 34—Não estando impedida de depôr, a testemunha prestará compromisso solenne de dizer a verdade do que souber sobre os factos constantes da portaria, circumstancias que o esclareçam, devendo individuar estas, como o modo por que soube do facto, quando e onde soube, por terem visto, ouvido ou de sciencia propria.

Paragrapho unico—As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquerito, por enfermidade ou idade avançada, serão inqueridas em sua residencia ou onde se encontrarem.

Art. 35—Para validade dos inqueritos administrativos, devem ser inqueridas quatro (4) testemunhas, no minimo.

§ 1º Se tres destas affirmarem o facto de modo inconteste, ter-se-á por provada a falta imputada.

§ 2º Se maior fôr o numero de testemunhas inqueridas, ter-se-á por feita a mesma prova se a maioria affirmar o facto de modo coherente e inconteste.

Art. 36—O infractor ou seu advogado poderá perguntar e contestar fundamentalmente as testemunhas arroladas pelo fiscal autuante, como apresentar suas testemunhas, que serão, por sua vez, contestadas e perguntadas pelo representante do fisco municipal.

Art. 37—Reduzido a termo cada depoimento, assignado pelo presidente do inquerito, infractor e testemunhas, serão os autos conclusos ao presidente do inquerito.

Art. 38—De posse dos autos, o agente fiscal ordenará novas diligencias, se julgal-as necessarias para completo esclarecimentos do caso.

§ 1º Não havendo providencias a ordenar, despachará no sentido de ser aberta vista dos mesmos ao infractor pelo prazo de cinco dias, prorogaveis por mais cinco, por motivo justo, para produzir sua defesa.

§ 2º A vista será dada na repartição fiscal onde se processar o inquerito, devendo o escrivão, guarda dos autos, estar sempre presente ao exame que delles façam os infractores.

§ 3º Durante o prazo acima estabelecido, poderão os infractores fazer juntar aos autos quaesquer documentos que julguem uteis aos seus interesses.

Art. 39—Expirado o prazo de allegações dos infractores serão os autos conclusos ao agente fiscal ou auctoridade que estiver apurando o facto, pelo prazo de cinco dias, e em relatorio minucioso, submetterá o inquerito ao Prefeito, para as medidas ulteriores, constantes dos artigos 41 e 42.

Art. 40—As normas prescriptas nos artigos anteriores se applicarão aos inqueritos para apuração de faltas commettidas pelos funccionarios no exercicio de suas funcções, considerando-se confessos aquelles que estiverem foragidos.

Paragrapho unico—Em caso de peculato, antes de iniciar o inquerito o agente suspenderá, de prompto, o funccionario em falta, pedindo á Prefeitura que providencie sua prisão administrativa, se estiver foragido.

Art. 41—Os cumplices ou co-autores das infracções ou das faltas commettidas, em funcção do cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquerito, afim de serem punidos, como em cada caso couber.

Art. 42—Uma vez recebido pela Prefeitura o inquerito administrativo será ahi examinado detidamente.

§ 1º Julgando provada a infracção ou falta delle constante, o Prefeito imporá a pena que fôr applicavel, nos termos deste codigo.

§ 2º Tendo sido preterida alguma formalidade essencial, a Prefeitura converterá o julgamento do inquerito em diligencia, para que seja preenchida a falha notada.

§ 3º Se a falta apurada, relativa ao funccionario que conte mais de dois annos de serviço, acarretar-lhe a pena de demissão, a Prefeitura promoverá, então, o respectivo processo adminisirativo, para o qual o inquerito servirá de base.

§ 4º No caso de infracção, cuja pena seja imposta em dinheiro, será desde logo inscripta a divida, sendo o inquerito e a respectiva certidão remettidos ao funccionario que houver promovido aquelle, afim de fazer immediata cobrança amigavel.

§ 5º Se o infractor negar-se ao pagamento, o fiscal passará logo o inquerito e certidão ao advogado ou procurador da Fazenda Municipal, si houver, para proceder a cobrança judicial. observando-se então as regras traçadas no C. P. Civil do Estado.

Art. 43—Quando o infractor incorrer em crime, previsto na Consolidação das Leis Penaes da Republica, o inquerito feita a liquidação de debito, será remettido ao Promotor de Justiça do domicilio do infractor, para o procedimento criminal.

Titulo VIII
Dos autos de infracção

Art. 44—A lavratura de autos de infracção desta lei terá logar sempre que qualquer auctoridade fiscal do municipio surprehender alguem em tentativa ou pratica de actos dos quaes possa resultar evasão de rendas municipaes.

Art. 45—Taes actos são:

I—Tentativa de effectuar transmissão de propriedade «inter-vivus» por meio de guia por preço inferior ao real do immovel, caso em que se dará a apprehensão da guia que ficará junta ao auto.

II—O uso de documentos de qualquer natureza sujeitos ao sello municipal ou a qualquer taxa quando ainda não tenha produzido effeito.

III—Funccionamento de casas de diversões de qualquer natureza, sem ter pago as taxas e impostos devidos

VI—A apresentação de recibos infieis para os effeitos de reduzir o valor locativo dos immoveis sujeitos a imposto.

Art. 46—Em todos esses casos, o fiscal competente da Prefeitura deverá convidar o infractor a pagar immediatamente os impostos e multas devidos.

§ 1º—No caso de recusa, a referida auctoridade, invocando, se preciso, o auxilio da força de que dispuzer, lavrará auto de infracção, apprehensão e deposito do qual devem constar os dispositivos legaes violados, o caracteristico da fraude e o seu objecto, como os bens apprehendidos e seu deposito.

§ 2º—Havendo apenas resistencia moral, o auto deverá consignar a recusa do infractor em assignal-o, gesto que deve ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subscreverem.

§ 3º.—Em qualquer dos casos, será permittida ampla defesa ao infractor que fará suas allegações, podendo apresentar testemunhas, sendo tudo reduzido a escripto e junto ao auto.

Art. 47—Os autos de infracção, apprehensão e deposito serão lavrados de proprio punho de qualquer auctoridade fiscal do municipio que descobrir a fraude, ou por quem fôr designado para servir de escrivão; e obedecerão ao modelo annexo a este titulo.

Art. 48—Os bens que constituirem o conteúdo da fraude devem ser apprehendidos pelo seu total, restituindo-se a parte excedente ao necessario para satisfazer a divida fiscol.

Art. 49—Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de 24 horas, o agente fiscal venderá, em leilão, os bens apprehendidos ou parte bastante delles para cobrir a divida.

Paragrapho unico—Dessa venda será lavrado o termo do qual constarão as cousas vendidas, seu preço e os nomes de duas testemunhas, as quaes assignarão com o funccionario fiscal.

Art. 50—Prehenchidas as exigencias fiscaes nos termos dos artigos anteriores, as pessoas detidas serão enviadas com os documentos e informações necessarias á auctoridade policial, para o respectivo procedimento criminal.

Art. 51—Tratando-se de fraude consumada, quando a acção fiscal não possa mais ser repressiva, a auctoridade fiscal do municipio deverá abrir inqueritos administrativos (Titulo VII) e, com as prova sfeitas, remetterá o processo a Prefeitura para as providencias necessarias a cada caso.

Art. 52—Os cumplices na tentativa de fraude, responderão solidariamente com os auctores, ficando sujeitos ás mesmas penas fiscaes.

Modelo a que se refere o artigo 47

Auto de infracção

Aos . . . dias do mez de . . . . . do anno de . . . . nest . . (cidade, districto ou povoado ou lugar tal) . . . . do Estado de Minas Geraes, onde comparea em funcção do meu cargo de . . . . . verifiquei, em presença das testemunhas abaixo-assignadas, aqui residentes (ou residentes em) . . . . . que F . . . . . ou FF. . . . . estav . . . . . (aqui escreverá a especie de actividade que estavam realizando os infractores, seja no tocante aos impostos de licença, diversões ou outro qualquer da alçada municipal) sem haver . . . communicado á Prefeitura, ou sem haver . . pago os impostos devidos ou ainda sem ter requerido a necessaria licença, etc., etc., tanto que não exhibi . . . . os documentos que provassem a legalidade dos actos que estav . . . praticando.

E por assim ter . . . procedido, com flagrante violação do disposto no artigo . . . . capitulo . . . . titulo . . . do Codigo Tributario deste Municipio (indicar acima o dispositivo legal em que deve ser capitulada a infracção) lavrei ou fiz lavrar o presente auto e apprehendi os objectos que serviam para a pratica do acto fraudulento, os quaes ficam depositados em poder de F . . . . . sob as penas legaes (os objectos apprehendidos tanto podem ser moveis e utensilios como ainda artigos de commercio sujeitos a imposto).

E por estar tudo conforme o disposto no artigo . . . . do Codigo Tributario deste Municipio, assigno este auto com o infractor e as duas testemunhas retro referidas. Eu . . . . . o escrevi e subscrevo.

Ou quando lavrado por escrivão designado pelo funccionario fiscal: Eu, escrivão designado para este acto, o escrevi.

O Fiscal . . . . . .

O infractor . . . . . .

(Devem ser colhidas as assignaturas de duas testemunhas).

Se o infractor se recusar a assignar o auto, será a recusa inserta no mesmo auto, assignando, de novo, o funccionario fiscal e as testemunhas.

Titulo IX
Das restituições

Art. 53—Os pedidos de restituiçao de impostos indevidamente pagos, só serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro dos prazos a que se refere o artigo 7, e estiverem instruidos com o respectivo conhecimento, sálvo o disposto no artigo seguinte:

Art. 54—O conhecimento poderá ser supprido por certidão expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

Art. 55—Nenhuma restituição de imposto, quer exhibido o conhecimento, quer em face da certidão, se effectivará, após despacho da auctoridade competente, sem que se annote na 2ª via daquelle, o facto de ter sido o imposto restituido.

Art. 56—Os impostos em geral, só serão restituidos total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano arithmetico, applicação excessiva em face desta lei, bem como resolução, sentença annullatoria, fnadimplemento, provado da condição relativamente á actos ou contractos sujeitos a impostos.

Art. 57—As restituições de multas, illegalmente impostas ou relevadas ficam sujeitas aos requisitos dos artigos anteriores.

Art. 58—Da importancia de cada multa, em que a parte tenha incorrido por culpa propria se descontará 10% a titulo de expediente.

Titulo X
Dos conhecimentos

Art. 59—Nenhuma arrecadação de impostos, taxa ou qualquer contribuição municipal, será feita, a qualquer titulo, sem que se expressa o conhecimento previsto nesta lei, para cada especie de tributo.

Art. 60—Para esse effeito a Prefeitura terá sempre em etock cadernos de conhecimentos, impressos de accôrdo com as prescripções traçadas nos artigos seguintes, com as quaes serão suppridas as repartições arrecadadoras e fiscaes, nos termos previstos neste titulo.

Art. 61—Os cadernos de conhecimentos serão impressos em papel branco, a tinta preta ou azul, e terão a forma mais conveniente para o fim a que se destinam e cada conhecimento será assignalado com o titulo do imposto ou taxa respectivo.

Art. 62—Na confecção e expedição de conhecimentos, serão tambem observados os esclarecimentos contidos no titulo II, capitulo I, das Instruções sobre o Codigo de Contabilidade da Prefeitura ou lei que regule a materia.

Art. 63—Serão cobrados por conhecimentos os impostos referentes ás diversões publicas e ás taxas indicadas no titulo VIII e seus numeros.

Art. 64—Os cadernos de conhecimentos serão rubricados com a chancella do Prefeito e remettidos á Secretaria Municipal, para archival-os, depois de terminados ou encerrados pela Thesouraria ou fiscal arrecadador.

Art. 65—Nenhum exactor, salvo o caso de passagem legal da Exactoria ou Thesouraria Municipal a outro funccionario, poderá se utilizar de caderno de conhecimentos pelo qual não seja responsavel.

Art. 66—Os conhecimentos em duas vias serão extrahidos com papel carbono duplo e escriptos a lapis tinta.

Paragrapho unico—A primeira via será entregue ao contribuinte, devendo a segunda ser junta ao balancete do periodo a que se referir.

Art. 67—Os conhecimentos serão extrahidos com calligraphia legivel, sem emendas, rasuras ou borrões.

Paragrapho unico—Havendo engano do funccionario, no acto de extrahir oconhecimento, será este inutilizado, atravessando-se-lhe a palavra: ANNULLADO e lançando-se abaixo a assignatura de quem o inutilizou.

Titulo XI
Dos recursos

Art. 68—Ficam estabelecidos os seguintes recursos, em materia de tributação municipal:

I—Do lançamento.

II—Dos outros actos fiscaes.

Art. 69—Dentro do prazo improrogavel de trinta dias, póde o contribuinte recorrer do lançamento feito, não só para modifical-o como para cancellal-o, quer quanto ao primeiro, quer quanto ao segundo semestre, nos impostos pagaveis em duas prestações.

§ 1º—O prazo acima é contado da data em que o contribuinte tiver conhecimento pessoal, epistolar ou por edital, do lançamento feito.

§ 2º—O recurso deve ser interposto por intermedio do funccionario fiscal que houver feito o lançamento, que o receberá, contra ficha expedida ao recorrente.

§ 3º—O recurso será remettido á Prefeitura com a informação do funccionario lançador, devendo o Prefeito, no prazo de 5 dias, decidir em face apenas do que este informar, ou converter o julgamento em diligencia para esclarecimentos que julgar necessarios.

§ 4º—Sempre que o recurso não vier instruido com prova habil do allegado, o Prefeito despachará no sentido de prover-se aquella falta.

Art. 70—Contra as multas, impostas por auctoridades fiscaes do municipio, cabe recurso para o Prefeito, observadas as regras e prazos do artigo anterior.

Paragrapho unico—Das decisões do Prefeito cabem pedídos de reconsideração do despacho, dentro do mesmo prazo.

Art. 71—Fóra do prazo referido neste capitulo, nenhum recurso será recebido pela Prefeitura.

Art. 72—Proferida a decisão definitiva ou perdido o prazo para recurso o contribuinte deverá pagar seu debito dentro de quinze (15) dias, contados da data do despacho respectivo ou da expiração daquelle prazo.

Art. 73—Das decisões dos funccionarios municipaes, que importem em deferimento de pretensões das partes, devem recorrer ex-officio para o Prefeito, aquelles que as proferirem, nos casos em que a lei lhes conferir attribuições para isso.

Art. 74—Os prazos marcados neste titulo se referem, apenas, ás reclamações de natureza administrativa e não prejudicam os interessados quanto ao direito de recursos ao Poder Judiciario, para os quaes vigoram os prazos do Codigo Civil e legislação federal posterior.

Art. 75—Uma vez recebido, administrativamente, o recurso terá effeito suspensivo até que seja proferida a decisão legal.

PARTE ESPECIAL

TITULO I
Do imposto de licença
Capitulo I
Da incidencia do imposto

Art. 76—Na conformidade do disposto no art. n. 76, letra *a* da Constituição do Estado, o imposto de licença para a installação de estabelecimentos ou actividades commerciaes, industriaes e similares, é devido, nos termos desta lei e pela fórma das tabellas e especificações aqui prescriptas.

Art. 77—As licenças de que trata o artigo anterior serão requeridas ao Prefeito antes da abertura do estabelecimento ou do inicio de qualquer actividade, podendo ser negadas ou cassadas aos que puzerem em risco a vida dos habitantes considerados do municipio e aos que forem considerados prejudiciaes quer á saude ou á tranquillidade publica quer aos bons costumes.

Art. 78—O imposto de licença é fixo e será cobrado de accôrdo com as tabellas A, B, C, D e E, annexas a este titulo

Capitulo II
Do lançamento

Art. 79—O lançamento do imposto de licença será feito na mesma occasião em que fôr deferido o requerimento de que trata o artigo 78, tendo-se em vista a tabella «A» e as especificações annexas, em seguida áquella.

Art. 80—Os impostos de licença discriminados na tabella «B» serão lançados e cobrados na mesma occasião em que se tornarem devidos.

Art. 81—O imposto de licença é exigivel por qualquer funccionario ou repartição municipal com attribuições arrecadadoras.

Capitulo III
Da arrecadação

Art. 82—O imposto de licença a que se refere a tabella «A» só será devido pelos novos estabelecimentos e cobrado de uma só vez, no acto do lançamento, salvo o que incide sobre a venda de artigos carnavalescos que será cobrado annualmente.

Art. 83—O imposto de licença de ambulantes será pago mediante a apresentação da licença anterior e a carteira de identidade ou documento que a substitua, papeis esses que acompanharão o licenciado para todos os effeitos.

Art. 84—Os candidatos novos que requererem licença no correr do exercicio pagarão o imposto no acto do requerimento ou logo após a vistoria, conforme o caso.

Paragrapho unico—Os que requererem licença annual em qualquer periodo do exercicio, ficam obrigados ao imposto correspondente aos mezes que faltarem, cobrando-se por inteiro a fracção do mez, menos quanto aos ambulantes, cujas licenças não serão inferiores a tres mezes.

Art. 85—A falta de pagamento dos impostos de licença, nos casos acima, sujeitará o contribuinte á multa de móra de 10% e cassação da licença anterior e á cobrança executiva immediata.

Art. 86—Os que deixarem de cumprir o disposto neste capitulo, quanto á abertura de estabelecimentos ou exercicio de actividades sujeitas ao imposto de licença serão punidos com o fechamento, pelos meios legaes, dos seus estabelecimentos e com a multa respectiva, que será cobrada executivamente aos que se oppuzerem ao seu pagamento.

Tabella "A"

Classe	Taxa fixa.
1ª	5$000
2ª	10$000
3ª	15$000
4ª	20$000
5ª	25$000
6ª	30$000
7ª	35$000
8ª	40$000
9ª	50$000
10ª	60$000
11ª	70$000
12ª	80$000
13ª	90$000
14ª	100$000
15ª	120$000

(Continúa na pagina seguinte)

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE DIAMANTINA

(Continuação da 4a pagina).

16ª . . . . . 150$000
17ª . . . . . 160$000
18ª . . . . . 170$000
19ª . . . . . 180$000
20ª . . . . . 200$000

Tabella " B"
Commercio
Especificação

1—Açougue de carnes verdes inclusive toucinho . 6ª
2—Agencia de leilões 8ª
3—Aguardente—mercador 19ª
4—Alcool não desnaturado 8ª
5—Armas de fogo e munições ou somente uma ou outra cousa 18ª
6—Aviarios 4ª
7—Bar e restaurante 10ª
8—Bar 6ª
9—Baralhos ou artigos para jogos, excepto de cultura physica 18ª
10—Barbearia 4ª
11—Bebidas alcoolicas ou artificiaes 11ª
12—Bilhar, cada um 4ª
13—Botequim 4ª
14—Cabellereiro, salão especial para senhoras . 4ª
15—Carnaval (venda de lança perfumes, serpentina e confetti, durante o carnaval) cada artigo . 3ª
16—Cocheiras de alugar animaes ou recebel-os a trato 5ª
17—Fogos de artificio 6ª
18—Jogos permittidos ou tolerados 20ª
19—Munições—casa de 13ª
20—Peixes—mercador ambulante 4ª

Tabella "C"
Industria
Especificação

1—Alcool não desnaturado—fabricante . . . 12ª
2—Baralho, ou artigos de jogos, que não sejam de cultura physica—Fabricante 17ª
3—Bebidas alcoolicas ou artificiaes—fabricante . 16ª
4—Cerveja—fabrica 16ª
5—Distillaria de alcool, aguardente, oleo, essencias de plantas ou de outras substancias . . 15ª
6—Formicida—fabrica 8ª
7—Padaria 6ª
8—Transporte (serviço de) particular ou a frete . 6ª
9—Vinhos ou licôres, fabrica 16ª
10—Vinagre, fabrica 5ª

Tabella "D"
Ambulantes
Especificação

1 Agente commercial, intermediario de negocios, cobrador ou mercador ambulante, não especificado nesta tabella. 11ª
2 Agente ambulante de companhia de seguros de qualquer natureza. 10ª
3 Agente de companhias ou emprezas que adoptem o systema de sorteio de qualquer especie. 9ª
4 Aguardente ou qualquer bebida alcoolica, gazosa ou artificial—mercador ambulante. 12ª
5 Algodão—comprador de—Ambulante. 9ª
6 Amolador. 2ª
7 Areia—mercador ambulante. 1ª
8 Armarinhos ou miudezas—mercador ambulante. 12ª
9 Idem, idem, idem—em pequena escala. 8ª
10 Armas de fôgo e munições ou sómente uma ou outra cousa. 18ª
11 Idem, idem, idem—ou sómente uma ou outra cousa, em escala minima. 14ª
12 Arreios nacionaes ou extrangeiros—mercador ambulante vendendo tambem accessorios. 18ª
13 Idem, idem, idem—mercador ambulante em escala minima. 9ª
14 Aves de luxo—mercador ambulante. 3ª
15 Aves e ovos—mercador ambulante. 1ª
16 Balas de confeitos, idem, idem. 2ª
17 Bijouterias ou joias não preciosas—mercador ambulante. 17ª
18 Brinquedos—ambulante. 20ª
19 Botequim ambulante ou volante. 5ª
20 Carvão—ambulante. 10ª
21 Ceramica, mercador ambulante. 14ª
22 Crystal—comprador ou exportador ambulante. 8ª
23 Dentista—com gabinete portatil, ambulante. 8ª
24 Diamantes, mercador ambulante. 14ª
25 Drogas, insecticidas, desinfectantes, etc, mercador. 14ª
26 Divertimentos ambulantes, touradas, circos, cinematographos, companhias de theatro (ou quaesquer emprezarios de). 4ª
27 Encerador, invernizador ou lustrador 4ª
28 Espelhos, quadros, molduras, estampas—mercador ambulante. 5ª
29 Estatuetas de marmore—mercador ambulante. 3ª
30 Estatuetas de gesso, de barro ou de massa—mercador ambulante. 4ª
31 Fazendas, roupas feitas ou armarinho—em grande escala—mercador ambulante—por artigo. 3ª
32 Idem, idem, idem—em pequena escala, por artigo, ambulante. 2ª
33 Folhas ou ferro velho, objectos de—mercador ambulante. 3ª
34 Fructas nacionaes e extrangeiras—mercador ambulante. 2ª
35 Idem, idem, idem, em escala minima. 1ª
36 Fumos—mercador ambulante 5ª
37 Idem, idem, idem, em menor escala. 4ª
38 Gado de qualquer especie—mercador ambulante. 5ª
39 Idem, idem, idem, em pequena escala, idem, idem. 4ª
40 Jogos, objectos de—não sendo de cultura physica, mercador ambulante. 11ª
41 Joias e pedras preciosas ou simplesmente joias—mercador ambulante. 14ª
42 Idem, idem, idem, idem—em pequena escala—ambulante. 12ª
43 Lacticinios—queijos e semelhantes—mercador ambulante. 4ª
44 Livros, revistas—mercador ambulante. 4ª
45 Malhas ou meias—tecidos de—mercador ambulante. 3ª
46 Idem, idem, idem, em pequena escala. 2ª
47 Mercador ambulante, em escala minima, de generos alimenticios, verduras, frangos e outros artigos da mesma natureza, não especificados. 2ª
48 Mercador ambulante de generos alimenticios, nacionaes ou extrangeiros. 20ª
49 Mica—comprador ou exportador, sem escriptorio. 9ª
50 Oculos, pince-nez ou quaesquer artigos congeneres mercador ambulante. 4ª
51 Objectos de arte antiga—ouro, prata, moveis—mercador ambulante. 20ª
52 Peixes—mercador ambulante de 3ª
53 Peixes, em escala minima—mercador ambulante. 2ª
54 Pelles, pellicas, plumas ou artigos congeneres, mercador ambulante. 4ª
55 Pensão a domicilio, em grande escala, fornecendo a mais de 12 pessôas em marmitas. 9ª
56 Pensão a domicilio, em escala media, fornecendo a mais de 8 até 12 pessôas. 6ª
57 Idem, idem, em pequena escala, fornecendo a mais de 5 até 8 pessôas. 3ª
58 Idem, idem, escala minima, fornecendo até 5 pessôas 2ª
59 Perfumaria—mercador ambulante. 16ª
60 Restaurante ambulante. 7ª
61 Sabão ou sabonete—mercador ambulante. 2ª
62 Salchichas, conservas, etc—mercador ambulante. 3ª
63 Fazendas ou roupas feitas—de sêda—mercador ambulante, em grande escala. 10ª
64 Idem, idem, idem em pequena escala—mercador ambulante. 6ª
65 Toucinho—mercador ambulante. 4ª
66 Taboleiro vendendo pasteis, doces, etc. na rua. 2ª
67 Verdureiro ambulante. 2ª
68 Mercador ambulante no Mercado, por conta propria ou de terceiros. 10ª
69 Meias, gravatas, capas para ambos os sexos—mercador ambulante. 19ª
70 Madeira em bruto--mercador. 14ª
71 Mamona—mercador. 9ª

Tabella "E"
Imposto de licença para:

1 Collocação de andaime na via publica, por metro linear. $500
2 Annuncios—affixação ou distribuição de letreiros, cartazes, emblemas, placas, annuncios, todos e em geral todos os meios de publicidade, annuncios nos logares publicos ou no interior das casas de diversões ou estabelecimento de qualquer genero—imposto fixo, por anno. 10$000
3 Animaes de carga ou aluguel—por animal e por anno. 2$000
4 Areia, pedra ou barro—extracção de—por anno. 10$000
5 Bomba de gasolina—licença para collocação na via publica--por anno. 100$000
6 Construcções:
a) de casas em geral. 10$000
b) de barracões, 5$000
c) de outras dependencias. 5$000
d) de muros 5$000
7 Reconstrucção de predios. 10$000
8 Coretos--licença para assentamento na via publica 10$000
9 Barraquinhas--licença para seu levantamento nas ruas, praças ou logradouros publicos, por dia. 5$000
10 Depositos de materiaes na via publica ou em logradouros publicos, até 30 dias. 10$000
Por mais de 30 dias, até 60. 20$000
Por mais de 60 dias. 100$000
11 Localização de negociantes nas feiras ou nas ruas, praças ou outros logares de servidão publica. 10$000
12 Collocação de postes na via publica. 20$000
13 Aterros e escavações na zona urbana. 10$000
14 Para conduzir veiculos de qualquer especie. 10$000

Titulo II
Do imposto predial
Capitulo I
Do imposto e sua incidencia

Art. 87--O imposto predial será cobrado annualmente de todos os proprietarios de predios urbanos ou suburbanos, situados dentro do municipio.

§ 1º--São considerados predios e como taes sujeitos a este imposto todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, como: casas, chacaras, quintaes, barracões, armazens ou quaesquer outros edificios, seja qual fôr a denominação e fórma, comtanto que sejam immoveis.

§ 2º--São considerados urbanos ou suburbanos, para os effeitos do pagamento deste imposto, as cidades, villas, districtos e povoados desde que tenham mais de 20 casas agrupadas.

Art. 88--O imposto predial constitue onus real, passando com o predio ao dominio do successor ou comprador.

Art. 89—O imposto é proporcional ao valor locativo do immovel, qualquer que seja a sua denominação, natureza, fórma, uso ou destino a que se applique e será cobrado de accôrdo com a tabella «A», annexa a este titulo.

Art. 90—Os predios serão lançados em nome dos seus proprietarios, que responderão pelos respectivos impostos.

Paragrapho unico—Quando sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espolio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos successores, que serão obrigados a promover a transferencia na Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, a contar do encerramento do inventario, quando houver um só herdeiro e a partir do julgamento definitivo da partilha si houver mais de um herdeiro.

Art. 91—Sempre que houver transferencia de dominio de algum predio, por titulo particular, o novo proprietario o levará á Prefeitura no prazo de 30 dias, para nova averbação, sob pena da multa do art. 12, n. II.

Art. 92—Os predios fechados por mais de 90 dias consecutivos, pagarão metade do imposto relativo ao semestre a que estariam sujeitos, si estivessem habitados.

Art. 93—Para gosarem dos favores do artigo anterior devem os proprietarios communicar á Prefeitura a desoccupação do predio, procedendo da mesma fórma, quando o mesmo passar novamente a ser habitado.

Paragrapho unico—Os predios locados não gosarão de desconto em caso algum.

Art. 94—A falta de communicação de qualquer augmento no valor locativo obrigará o proprietario ao pagamento da multa do art. 11, n. I, sem prejuizo das em que incorrer por falta de pagamento nas épocas proprias.

Capitulo II
Do lançamento

Art. 95—O lançamento será feito annualmente, por funccionarios da Prefeitura com attribuições legaes para isso ou designados pelo Prefeito.

Art. 96—Compete aos lançadores:
a) Fazer o lançamento em visita pessoal, convidando os locatarios e sub locatarios dos predios a terem em mãos os contractos de locação ou recibos, afim de serem examinados;
b) Receber as declarações dos proprietarios dos predios quando habitados pelo proprio dono, procedendo com os mesmos á avaliação summaria;
c) Entregar aos contribuintes os avisos dos seus lançamentos depois de conferidos e approvados pela repartição competente.

Art. 97—Do lançamento deve constar:
a) o nome do proprietario;
b) o valor locativo annual do predio alugado ou do estimado sobre os predios occupados pelo proprietario;
c) o valor do imposto a pagar.

Art. 98—Concluido o lançamento, será feita a publicação por edital, dos nomes de todos os contribuintes lançados, com as respectivas importancias e endereços, marcando-lhes o prazo de 30 dias para apresentar suas reclamações, tornando-se definitivo para vigorar dentro do exercicio, o lançamento dos que não apresentarem reclamações.

Art. 99—Far-se-á lançamento «ex-officio», nos seguintes casos:
a) quando o predio fôr occupado pelo proprio dono, avaliando-se neste caso o rendimento que o predio podia dar, se alugado e tendo-se em vista o valor locativo das casas mais proximas, em identicas condições;
b) se o morador não justificar cabalmente o valor do aluguel ou se morar gratuitamente, ou se exhibindo recibos ou contractos de locação ou recibos de aluguel, estes forem de fórma a se suspeitar da sua legalidade ou veracidade.

Art. 100—Concluido o lançamento nenhuma modificação se fará dentro do exercicio, assim como nenhuma reclamação sobre elle poderá ser attendida.

Art. 101—Todos os predios devem ser lançados em nome dos seus proprietarios ou dos usufructuarios, ainda que edificados em terrenos alheios, sendo neste caso, tambem responsavel pelo imposto os donos dos lotes ou terrenos que tenham consentido a edificação.

Art. 102—Serão lançados sómente para fins estatisticos os predios que gosarem de isenção legal.

Art. 103—Os predios novos e não collectados na occasião do lançamento ficam sujeitos aos impostos desde o dia que obtiverem a licença de habitação e serão pagos dentro de 5 dias a contar da data do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na séde do municipio e de 15, quanto aos demais.

Art. 104—Poderão recorrer ao arbitramento, nos termos do titulo VI desta lei, os contribuintes que discordarem do lançamento feito de accôrdo com o art. 99.

Capitulo III
Da arrecadação

Art. 105—A cobrança do imposto predial será feita em duas prestações, sendo uma em março e outra em julho de cada anno.

§ 1º—O imposto predial será cobrado proporcionalmente aos mezes que faltarem para terminar o anno, dos que adquirirem ou construirem casas no correr do exercicio, cobrando-se por inteiro a fracção do mez.

§ 2º—Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento dentro dos prazos acima marcados ficam sujeitos á multa de móra de 10%, a qual será cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º—Findos os prazos acima, será extrahida a certidão da divida que será entregue ao encarregado da cobrança judicial, que deverá ajuizal-a dentro do prazo de 15 dias, depois da notificação.

Imposto predial
Tabella "A"

O imposto predial será calculado sobre o valor locativo do predio, apurado de accôrdo com o disposto nos artigos 96 e 99, na seguinte proporção:

Sobre o valor locativo predial na cidade, séde de districto e estações de Estrada de Ferro 3%
Nas povoações 2%

Titulo III
Do imposto territorial urbano
Capitulo I
Da incidencia do imposto

Art. 106—O imposto territorial incide sobre os terrenos urbanos na fórma prescripta nesta lei.

Paragrapho unico—Consideram-se urbanos os terrenos que constituam dependencia indispensavel das edificações em cidades, villas, districtos e povoados que tenham mais de 20 casas agrupadas.

Art. 107—O imposto territorial grava o immovel sobre que recáe para o effeito de ser exigivel do respectivo proprietario, adquirente, possuidor ou occupante a qualquer titulo.

Art. 108—O imposto territorial é exigivel á razão de 0,65% por mil sobre o valor real do terreno, excluidas as bemfeitorias, sendo de 3$000 (tres mil réis) a sua contribuição minima.

Capitulo II
Do lançamento

Art. 109—O lançamento dos contribuintes do imposto territorial urbano será feito:
a) por declaração escripta referente ás propriedades que não tenham sido lançadas até a revisão a que se refere o artigo 126;
b) em face de transmissão «inter-vivos» a qualquer titulo, por ser modificado ou cancellado o lançamento do transmittente, aberto ou augmentado o do adquirente, fazendo-se o novo lançamento de accôrdo com o titulo de transmissão, salvo fraude;
c) á vista das estatisticas de transmissões «causa-mortis» cujos dados serão tirados na Collectoria Estadual, de accôrdo com a legislação tributaria do Estado;
d) em face da divisão em propriedade em commum para ser annotada a cessação do condominio e rectificados os erros que o processo divisorio apontar.

Paragrapho unico—Sempre que houver transmissão a qualquer titulo, ou divisão de propriedade, embora não effectiva, o lançamento deverá ser corrigido para mais, se desses actos ficar apurado maior valor do terreno.

Art. 110—Emquanto não for determinada pela Camara Municipal a revisão a que se refere o capitulo V, a contribuição do imposto territorial será exigida pelo lançamento vigente no Estado, salvo as modificações previstas nos artigos anteriores deste titulo.

Paragrapho unico—Serão convertidas em metro quadrado as áreas que ainda estejam registradas em outras medidas.

Art, 111—Os adquirentes, por titulo particular, de bens sujeitos ao imposto territorial deste municipio, ficam obrigados á apresentação do titulo á Prefeitura dentro de 30 dias da data de sua assignatura, sob as penas comminadas no art. 11 n. II.

Paragrapho unico—Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou á sua correcção, de accôrdo com os dados que do titulo constarem, salvo prova de fraude.

Art. 112—Os lançamentos de terrenos pertencentes a espolios, cujos inventarios estejam sobrestados, será feito em nome do respectivo espolio, que responderá pelo imposto, até que, julgado o inventario, se façam as necessarias modificações.

Art. 113—No caso de condominio, cada condomino será lançado pela parte que lhe pertença.

Art. 114—O lançamento do imposto territorial será feito em livro especial, com o necessario indice, tendo-se em vista os modelos do Codigo de Contabilidade das Prefeituras.

Art. 115—Não poderão ser recebidos, nem providos, recursos contra lançamentos vigentes, desde que o valor do terreno provenha do respectivo titulo de propriedade, salvo decorridos mais de 5 annos da data da acquisição.

Capitulo III
Da arrecadação e escripturação

Art. 116—A arrecadação do imposto territorial urbano se fará nos mezes de março e julho de cada anno conjunctamente com o imposto predial, em duas prestações eguaes.

Art. 117—Em caso de condominio, cada condomino responde apenas pela parte que corresponda ao seu lançamento.

Art. 118—Quando, na transmissão de propriedade, se verificar para o terreno área maior que a lançada, será cobrada a differença não prescripta do imposto, em face do Codigo Civil, proporcionalmente ao valor da unidade.

Art. 119—Em caso de litigio sobre o dominio do terreno, ambos os litigantes são obrigados ao pagamento do imposto no prazo marcado.

Art. 120—Respondem pelo imposto os proprietarios, locatarios, arrendatarios, emphyteutas, usufructuarios, credores antichreticos e quaesquer possuidores de terreno a elle sujeitos.

Art. 121—Recebida a importancia do imposto e da móra, quando houver, será ella escripturada no Caixa respectivo, sob o titulo pelo qual é exigido.

Capitulo IV
Disposições Geraes

Art. 122—Nenhuma transmissão de terrenos «inter-vivos», a qualquer titulo, será feita sem a prova por certidão da Prefeitura de estar pago o imposto territorial devido ao municipio.

Art. 123—No caso de transmissão «causa-mortis» e outros actos relativos a bens sujeitos a impostos municipaes ter-se-á em attenção o que a respeito dispõe a codificação tributaria do Estado.

Art. 124—Nos termos ainda da codificação tributaria estadual o agente fiscal do municipio ou funccionario para isso designado, tirará na Collectoria Estadual os dados necessarios ás modificações no lançamento do imposto territorial em face das transmissões «causa-mortis».

Capitulo V
Da revisão

Art. 125--O imposto territorial urbano será revisto mediante lei da Camara Municipal, e se fará por declaração escripta do proprietario, possuidor ou occupante a qualquer titulo, de terras particulares, devendo a declaração conter a área dos terrenos em metros quadrados, com os respectivos valores reaes, afim de ser substituido o lançamento vigente.

Art. 126—A revisão tem por fim:

(Continúa na pagina seguinte).

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE DIAMANTINA

(Continuação da 5ª pagina)

I—corrigir erros e fraudes de lançamentos anteriores;
II—reajustar o valor real do terreno;
III—receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos feitos por titulo de propriedade cujo valor tenha decrescido.

Art. 127—Além dos elementos a que se refere o art. 126, a declaração deverá conter o districto da situação do terreno, sua denominação, rua e numero da casa (si possivel) bem como outras circumstancias que bem o caracterizem.

Art. 128—Ao iniciar a revisão, o Prefeito do municipio fará affixar e publicar pela imprensa, edital convidando os contribuintes a apresentar suas declarações, no prazo de 60 dias, a contar da data do edital.

§ 1º—O contribuinte poderá relacionar em uma declaração todos os seus terrenos, de modo, porém, que fiquem destacados, com os caracteristicos peculiares a cada um.

§ 2º—A declaração poderá ser feita de proprio punho do proprietario do terreno, por seu representante legitimo e enviada á Prefeitura por qualquer meio, independente do comparecimento pessoal do declarante.

§ 3º—Não sabendo ou não podendo escrever, a declaração poderá ser feita verbalmente ao agente fiscal, que a reduzirá a escripto, assignando-a duas pessôas capazes, como testemunhas.

§ 4º—Quando o immovel tiver parte dentro da zona urbana e parte fóra desta, a declaração deverá discriminar as suas áreas, sendo lançada pelo municipio apenas a parte urbana.

Art. 129—São obrigados á declaração:
a) o proprietario do immovel;
b) o emphyteuta;
c) o occupante a qualquer titulo de terras particulares;
d) o condomino;
e) o representante legal do contribuinte.

Art. 130—Si o contribuinte fizer, no prazo legal, sua declaração isenta de fraude, será ella acceita, fazendo-se novo lançamento, que prevalecerá até a revisão seguinte:

§ 1º—Havendo fundadas suspeitas de fraude, o agente fiscal com o auxilio dos elementos de que dispuzer, como titulo de propriedade, transmissões visinhas, inventarios, divisões, hypothecas e outros documentos publicos, preencherá de officio, a deficiencia da declaração, e fará, por ella, o lançamento.

§ 2º—Se a declaração não fôr feita no prazo legal, e o fiscal não tiver motivo fundado em documentos publicos, para elevar o lançamento, prevalecerá, até a revisão seguinte, o lançamento então vigente.

Art. 131—Em se tratando de terras mineraes, ter-se-á em attenção a riqueza do sub-solo, a distancia das vias de transportes, as facilidades de exploração e outras causas que possam influir na determinação do valor do immovel.

Art. 132—Para o mesmo effeito, ter-se-á em vista o valor hydraulico das aguas existentes em terrenos sujeitos a imposto, desde que tanto neste caso, como no do artigo anterior, o sub-solo e a quéda d'agua pertençam a particulares.

Art. 133—Nos casos de propriedades em commum ou indivisa, o condomino que não fizer a declaração será lançado de officio pelo fiscal lançador, que recorrerá aos dados de que dispuzer para determinar a área e o valor da parte a elle pertencente.

Art. 134—De todos os actos do fiscal lançador a que se refere este capitulo cabem recursos prescriptos no Titulo XI da parte geral deste Codigo.

Titulo IV
Do imposto sobre diversões publicas
Capitulo I
Da incidencia do imposto

Art. 135—O imposto de diversões publicas recáe sobre casas ou locaes onde se organizem diversões pagas, de acôrdo com a seguinte tabela:

I—Bailes publicos ou particulares, com entrada paga ou outra qualquer fórma de contribuição em dinheiro, por função.	20$000
II—Idem, idem, carnavalescos, por função.	30$000
III—Cinematographo, por função.	15$000
Nos districtos, por função	5$000
IV—Circos de cavalinhos ou comuns, por função.	50$000
V—Companhias ou emprezas teatraes de dramas, comedias ou operetas, por espetaculo.	50$000
VI—Idem, idem, de amadores, por espetaculo	25$000
VII—Companhias ou emprezas de variedades, por espetaculo.	15$000
VIII—Companhias ou emprezas de cavalinhos de páu, balanços, etc; sem jogo, por espetaculo.	5$000
IX—Idem, idem, de fantoches, por espetaculo.	5$000
X—Corridas a cavalo ou espetaculos congeneres, não especificados, por dia.	10$000
XI—Conferencias, recitaes, palestras, etc., com entrada paga, por função.	10$000
XII—Cabarets ou cafés dançantes, por anno e pago de uma só vez.	500$000
XIII—Diversões não especificadas, por função.	20$000
XIV—Parques de diversões, por dia.	30$000
XV—Idem, com jogos permittidos ou tolerados, por dia.	100$000
XVI—Touradas. por função.	30$000

§ unico—Nos districtos, as diversões acima pagarão metade da taxa, á excepção da estabelecida no nº III.

Capitulo II
Da arrecadação

Art. 136—O imposto de diversões será devido e arrecadado pelo funccionario municipal competente ou pago na Thesouraria Municipal, mediante conhecimento e se torna exigivel na occasião em que se realiza o espectaculo.

Art. 137—Exceptuam-se do pagamento do imposto de diversões os espectaculos, conferencias, recitaes e outras funcções pagas, de ns. III a XI e de XIII a XVI, cuja renda liquida reverta, na sua totalidade em favor de caixa escolares ou instituições beneficentes.

Art. 138—Na hypothese do artigo antecedente, a pessôa interessada deverá obter prévia licença da Prefeitura.

Capitulo III
Disposições especiaes

Art. 139—A fiscalização do imposto de diversões compete a qualquer funccionario municipal com attribuição de arrecadar impostos, na séde e nos districtos.

Art. 140—Consideram-se casas ou empresas de diversões os cinematographos, theatros, circos, salões ou clubs de danças, hypodromos de corridas, touradas, concertos, conferencias, parques de diversões e quaesquer outras que funccionem com entradas pagas.

Titulo V
Do imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes
Capitulo I
Da incidencia do imposto

Art. 141—O imposto cedular sobre renda de immoveis ruraes incide á razão de 6% sobre o valor locativo da propriedade rural.

Paragrapho unico—O valor locativo do immovel rural fica, para effeito do imposto, estimado em 5%, sobre o valor constante do registro territorial do Estado, recahindo sobre essa percentagem o imposto de 6% contido neste artigo.

Art. 142—Para os effeitos desta tributação as Prefeituras, no uso da faculdade contida na Codificação Tributaria do Estado, collectarão nas collectorias estaduaes, sem perturbação de seus proprios serviços os dados relativos ao imposto territorial rural.

Capitulo II
Do lançamento

Art. 143—Obtidos os dados a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura fará, por seus funccionarios, o lançamento do imposto cedular sobre a renda dos immoveis ruraes, em livro proprio, segundo modelo determinado pelo Prefeito, em portaria.

Art. 144—O lançamento de que trata este capitulo será feito na época estabelecida no Titulo III, capitulo I do Regulamento de Padronização dos orçamentos municipaes.

§ 1º—Durante o mez de janeiro, será o lançamento publicado pela imprensa, ou por edital, afim de que os contribuintes possam apresentar as reclamações que lhes occorrerem.

§ 2º—Decorridos 30 dias da publicação do lançamento ou do seu edital, será elle considerado definitivo, salvo para aquelles que tenham recorrido, dentro daquelle periodo, sendo feita, por elle, a arrecadação.

Capitulo III
Da arrecadação

Art. 145—A arrecadação do imposto sobre a renda de immoveis ruraes será feita nos mezes de junho e novembro de cada anno, em duas prestações iguaes, salvo quando a sua importancia fôr inferior ou igual a 100$000, caso em que deve ser pago de uma só vez, na época da primeira prestação.

Art. 146—Decorrido um mez da época determinada para pagamento de qualquer prestação, fica o devedor sujeito á cobrança executiva.

Art. 147—O contribuinte que o não pagar, nos prazos acima incorrerá na móra de 10% sobre o total do debito.

Art. 148—O pagamento do imposto a que se refere este titulo far-se-á á bocca do cofre da Prefeitura ou a qualquer repartição ou funccionario legalmente habilitado a recebel-o, mediante conhecimento.

Capitulo IV
Disposições especiaes

Art. 149—Respondem pelo imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes o proprietario, arrendatario, emphyteuta e possuidores ou occupantes a qualquer titulo, de immoveis ruraes.

Art. 150—Contra o lançamento feito nos termos deste titulo, os contribuintes poderão recorrer ao arbitramento a que se refere o titulo VII, da Parte Geral deste Codigo, para provar que o valor do registro territorial do Estado está acima do real.

Art. 151—Em face do arbitramento, o Prefeito poderá deferir a modificação pretendida, recahindo a percentagem de 6% sobre o valor arbitrado.

Titulo VI
Do imposto de industrias e profissões
Capitulo unico
Da incidencia, lançamento, arrecadação e fiscalisação

Art. 152—O imposto de industrias e profissões incidirá sobre as actividades industrias, commerciaes e profissionaes, exercidas no municipio e será lançado por uma commissão mixta de funccionarios estaduaes e municipaes, tudo na fórma prescripta na Codificação Tributaria do Estado.

Art. 153—A escripturação desse imposto, na orbita municipal, se fará mediante as segundas vias dos avisos de lançamentos expedidos pela commissão a que se refere o artigo anterior, fazendo-se a arrecadação pela metade das contribuições lançadas.

Art. 154—O pagamento do imposto será feito á bocca do cofre municipal, ou a outras repartições ou agentes municipaes legalmente habilitados a arrecadal-o, em duas prestações iguaes sendo uma até 31 de maio e outra até 31 de outubro de cada anno, salvo se o contribuinte preferir pagar o total na época da 1ª prestação.

Art. 155—Tornar-se-á vencida a divida do imposto de todo o exercicio quando o contribuinte não effectuar o pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido no artigo anterior, sendo feita a cobrança executiva da totalidade do imposto, accrescido da multa de 10%.

Art. 156—O contribuinte que não effectuar o pagamento nas epocas estabelecidas no artigo 154º fica sujeito á multa de 10% sobre a totalidade do debito.

Art. 157—Não será permittido o pagamento de qualquer prestação do imposto antes de feito o pagamento das anteriores, inclusive as multas decorrentes, ainda que se tenha convertido em divida activa.

Art. 158—A partir de 30 dias, depois do prazo para pagamento de qualquer prestação, quem estiver encarregado da cobrança do imposto do exercicio, expedirá avisos especiaes aos contribuintes em debito, assignando-lhe o prazo de 10 dias para o pagamento amigavel dos impostos e multas devidos.

§ 1º—Não sendo attendido nesse periodo, o encarregado da cobrança fará publicar, por edital, pela imprensa, onde houver, ou nos logares publicos, a relação nominal dos contribuintes em debito, para que façam o pagamento nos 30 dias seguintes, sob pena de execução.

§ 2º—Expirado o prazo acima marcado para o pagamento amigavel, far-se-á immediatamente a inscripção dos devedores deste imposto, referente ao exercicio, em livro proprio da Prefeitura, expedindo-se acto continuo as certidões dos debitos, ao procurador da Fazenda Municipal, se houver, para o procedimento judicial.

Art. 159—Uma vez iniciado o exercicio, poder-se-á proceder á cobrança amigavel ou judicial, mesmo antes dos prazos estabelecidos para o pagamento:
a) no caso de haver certeza de que o contribuinte trata de mudar-se do municipio:
b) no caso de só possuir o contribuinte para garantia do imposto, os objectos de sua industria ou profissão:
c) no caso de fallencia:
d) no caso de mudança de profissão.

Art. 160º—Serão adoptadas na fiscalização do imposto de industrias e profissões, as medidas consignadas na codificação do systema tributario do Estado.

Titulo VII
Do imposto de transmissão de propriedades inter-vivos
Capitulo I
Do imposto

Art. 160º—O imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, inclusivé a incorporação de bens no capital das sociedades, como as dissoluções destas, recahe á razão de 3,5% sobre o valor real dos immoveis transmittidos, ainda que menor seja o preço do contracto.

Capitulo II
Da sua incidencia

Art. 162—São sujeitos ao imposto municipal de transmissão *inter-vivos:*
I As doações *inter-vivos* e desistencias de herança em favor de determinadas pessoas.
II—A compra e venda, arrematações, adjudicações, dações em pagamento e actos equivalentes, sobre immoveis.
III—As permutas de bens immoveis.
IV—A incorporação de bens, para formação do capital de sociedades.
V A dissolução de sociedades, mesmo que os bens revertam ao patrimonio da pessoa natural que com elles tenha entrado para a formação do capital.

Art. 163—Nas permutas de bens de valores iguaes, o imposto será cobrado sobre um dos valores; sendo desiguaes, sobre o de maior valor.

Art. 162—Estão sujeitas ao imposto as vendas de immoveis por meio de procuração em causa propria, desde que neste instrumento constem o preço e o consentimento para a venda.

Art. 165—Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz, sobre o valor ou preço total, salvo quando da escriptura constar a relação especificada dos immoveis e o seu preço.

Art. 166—São immoveis para o effeito do imposto:
I O solo com a sua superficie, os seus accessorios e adjacencias naturaes, comprehendendo as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o sub-solo.
II Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada á terra, os edificios e construcções de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fractura ou damno.
III Tudo quanto ao immovel o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou commodidade. (Cod. Civil, art. 43).
IV Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os asseguram.
Não perdem o caracter de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio para nelle mesmo se empregarem. (Art. 46, do C. Civil).

Capitulo III
Da arrecadação

Art. 167—O pagamento do imposto de transmissão inter-vivos realizar-se-á:
I Na compra e venda ou actos equivalentes, antes de ser lavrada a respectiva escriptura, mediante guias expedidas pelos respectivos escrivães, sendo devido, por inteiro, pelo adquirente.
II Nas transmissões por escriptura particular. dentro de 10 dias, se passada na séde das Prefeituras, e 60 dias quando fóra, sob pena da multa a que se refere o art. 11, nº II.
III Nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatario, antes de ser expedida a respectiva carta.
IV Nas vendas feitas com pactos commissorios ou de melhor comprador, antes de lavrada a escriptura.

§ 1º—Em todos os actos, pelos quaes fôr devido imposto de transmissão municipal, o valor para a cobrança será o mesmo que tiver servido para arrecadação do imposto equivalente do Estado.

§ 2º—Não serão extrahidos conhecimentos de impostos de transmissão de propriedades se os transmittentes estiverem em debito com a municipalidade.

Capitulo IV
Disposições especiaes

Art. 168—Da adjudicação a herdeiros, a qualquer titulo, que tenha remido divida do espolio ou para indemnização de legados e despesas, é devido o imposto de transmissão correspondente á compra e venda.

Paragrapho unico—Este artigo é applicavel aos seus conjuges meeiros, sendo no caso de remissão de dividas, deduzido o imposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 169—Quando na transmissão do immovel gravado de hypotheca passar ao adquirente o encargo da divida, a importancia desta será accrescida ao preço.

Art. 170—O imposto de transmissão de propriedade, a qualquer titulo, constitue *onus real* e como tal se transmitte ao adquirente (Cod. Civil, art. 677, § unico).

TABELLA RELATIVA Á INCIDENCIA DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

1—Doações inter-vivos e desistencias de heranças em favor de determinadas pessôas	3,5 %
2—Compra e venda, arrematações, adjudicação, dações em pagamento e actos equivalentes sobre immoveis	3,5 %
3—Permutas:	
a) de bens immoveis de valores iguaes, sobre um dos valores	3,5 %
b) de bens immoveis de valores desiguaes, sobre o de maior valor	3,5 %
4—Incorporação de bens para formação do capital de sociedades	1,5 %
5—Dissolução de sociedades, mesmo que os bens revertam ao patrimonio da pessoa natural, que com elles tenha entrado para formação do capital	1,5 %

Titulo VIII
Das taxas sobre serviços municipaes
Capitulo I
Da incidencia das taxas

Art. 171—Além dos impostos a que se referem os titulos anteriores, serão cobradas taxas sobre os serviços municipaes, de accôrdo com os artigos seguintes:

Art. 172—As taxas municipaes incidem:
I Sobre o serviço sanitario (remoção de lixo, capina e limpeza da cidade).
II Sobre o serviço de exgoto.
III Sobre o fornecimento de agua potavel.
IV Sobre o serviço de aferição de pesos e medidas.
V Sobre o serviço de nivelamento e alinhamento.
VI Sobre o serviço de numeração de vehiculos e de exame do conductor.
VII Sobre o serviço do matadouro.
VIII Sobre o serviço do cemiterio municipal, inclusive aforamento e venda de terrenos.
IX Sobre a fiscalisação de obras durante o periodo da construcção.
X Sobre serviços contractados pelo Governo Municipal.
XI Sobre actos do Governo Municipal.
XII Sobre papeis sujeitos a despacho de qualquer au-

(Continúa na pagina seguinte).

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE DIAMANTINA

(Continuação da 4ª pagina).

toridade municipal, desde que o assumpto nelles tratado se refira a serviço municipal.

Art. 173—As taxas a que se refere o artigo anterior serão cobradas de accôrdo com a tabella annexa a este titulo.

Capitulo II
Do lançamento

Art. 174—As taxas sobre o serviço sanitario, fornecimento de agua potavel e exgotto serão lançadas annualmente, na mesma época em que se fizer o lançamento predial.

Art. 175—Os lançamentos serão feitos no mesmo aviso referente á collecta do imposto predial mas destacadamente.

Art. 176—As outras taxas independem de lançamento.

Capitulo III
Da arrecadação

Art. 177—As taxas sobre serviços municipaes serão arrecadadas:

a) as dos numeros I a III, em duas prestações iguaes, sendo uma até 31 de março e outra até 31 de julho de cada anno.

b) as dos numeros VI e XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, antes dos actos ou papeis produzirem os respectivos effeitos.

c) as de numeros IX e X no acto do recebimento das taxas e impostos municipaes, arrecadados por conhecimentos, excepto dos impostos de industrias e profissões e de transmissão *inter-vivos*.

d) a do numero IV na mesma época em que se vence a 1ª prestação do imposto de industrias e profissões.

e) a dé numero XV segundo o que constar dos contractos.

Art. 178—Serão arrecadadas por conhecimento as taxas constantes da tabella annexa a este titulo.

Art. 179—A taxa de que trata o numero I que não exceder de 10$000, será arrecadada de uma só vez, na época da primeira prestação.

Art. 180—As taxas a que se referem os numeros XV, XVII, da mesma tabella, serão cobradas em duodecimos, por desconto mensal nos respectivos vencimentos ou percentagens.

Art. 181—A falta de pagamento das taxas, nos prazos estabelecidos sujeitará o consumidor á privação possivel dos serviços, além da móra de 10% sobre o debito, que será cobrado judicialmente.

Tabela a que se refere o artigo 188º

I—Taxa Sanitaria.
a) Sobre o valor locativo predial, na cidade. 2%
O lançamento e cobrança desta taxa coincidem com os do imposto predial.
II—Taxa de exgoto.
a) De cada predio ligado ás rédes nova e antiga, annualmente. 12$000
b) De cada ligação, a importancia constante do orçamento previamente feito para tal serviço.
c) De cada inscrição de ligação requerida ou determinada ex-oficio. 5$000
III—Taxa de agua.
1º casas providas de hichometro.
a) Consumo ordinario e minimo de trinta e seis metros cubicos por mês, a 1$000 o m3. 3$600
b) Consumo extraordinario, que exceder de trinta e seis metros cubicos, por mês, de cada metro que exceder. $150
2º Casas providas de registro de pena dagua.
a) De cada pena de agua, annualmente. 48$000
b) De cada ligação, a importancia constante do orçamento previamente feito para tal serviço.
IV—Taxa de aferição de pesos e medidas.
a) na cidade. 4$000
b) nos distritos. 2$000
c) de cada hichometro não fornecido pela Prefeitura. 20$000
V—Taxa de alinhamentos e nivelamentos.
a) na zona urbana. 10$000
b) na zona sub-urbana. 5$000
c) nos distritos. 5$000
VI—Taxa de numeração de veiculos e de exame do condutor.
a) custo de placa de automoveis e caminhões. 9$000
b) idem, idem, de bicicletas e motocicletas. 3$000
c) idem, idem, de outros veiculos. 2$400
d) exame para condutor de veiculos de tração motora. 15$000
e) carteira para condutor de veiculos de qualquer especie. 5$000
f) registro de veiculos:

1—auto-onibus.	20$000
2—automovel.	15$000
3—caminhão.	5$000
4—veiculos de outras especies.	2$000

g) matricula de condutor de veiculos. 10$000
VII—Titulos de nomeação conferidos pelo Prefeito, sobre os vencimentos de um anno. 2%
VIII—Promoções ou accesses, por acto do Prefeito, sobre a differença de vencimentos de um anno. 2%
IX—Aposentadoria de funccionario municipal, sobre os vencimentos de um anno. 1%
X—Prorogação de prasos para contractos com o municipio, sobre o valor da prorogação. 1%
XI—Concessão de privilegios individuaes ou a emprezas, pelo municipio. 10%
XII—Transferencia de privilegios. 7%
XIII—Transferencia de contractos municipais de qualquer natureza. 10%
XIV—Relevação de multa imposta por autoridade municipal, em que as partes tenham incomido por culpa propria, sobre a multa. 10%
XV—Portaria do Prefeito, concedendo favores, em virtude de leis municipais. 50$000
XVI—Portaria concedendo licença a funccionarios municipais por mez. 2$000
XVII—Termo de transferencia de titulos de divida municipal, por conto de reis ou fração de conto de reis 1$000
XVIII—Termo de qualquer natureza lavradas em livros municipais, por folha do livro. 2$000
XIV—Termo de posse de funccionarios municipais. 1$000
XV—Guias apresentadas ás repartições municipais para qualquer fim. 1$000
XVI—Titulos de legitimação de posse dos terrenos municipais concedidos por lei:
a) ate 600m. quadrados annualmente. 10$000
b) por mais de 600m. quadrados ou fracção. 10$000
XVII—Aforamento de terrenos municipais, para qualquer fim:
a) até 600m. quadrados, annualmente. 10$000
b) por mais de 600m. quadrados ou fracção 15$000
XVIII—De cada requerimento, memorial, petição, etc., dirigidos á autoridade municipal:
a) Por landa, até 33 linhas. $500
b) Entrada e averbação de requrimentos. 2$000
c) Idem, idem, de baixa de qualquer imposto. 5$000
XIX—Titulos e documentos juntos a requerimentos, memoriais, petições. etc., por folha. $500
XX—Attestados passados pela autoridade municipal para qualquer fim, menos eleitoral. 5$000
XXI—De cada contracto de aforamento ou de aluguel. 10$000
XXII—Certidões extrahidas de livros ou documentos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim, menos eleitoral.
a) até 5 annos. 10$000
b) excedendo de 5 annos. 20$000
c) e mais por linha. $100
XXIII—Contractos de obras publicas ou outras quaisquer, celebrados com a Prefeitura:
a) até o valor de 1:000$000. 5$000
b) excedendo de 1:000$000, por conto de reis ou fracção. 5$000
XXIV—Registro de qualquer titulo de nomeação ou diploma. 5$000
XV—Matricula de cães, inclusivé placa. 10$000

Artº 182—Emquanto sujeitos ao selo estadual, os requerimentos, memoriais, petições.

Artº 183—Continuam em vigor todas as taxas referentes ao serviço de matadouro, cemiterio e mercado municipal, bem assim as demais taxas e posturas fiscais que não contrariam os dispositivos deste decreto.

Artº 184—O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Artº185—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos aquelles a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencem, que o cumpram e façam executar tão inteiramente como nelle se contem. Publique-se na fórma da lei.

Prefeitura de Diamantina, aos 16 de Janeiro de 1936

(a) José Rosa de Mattos, Prefeito.

(a) Gabriel de Amicis Mandacarù, Secretario.

Criado, em Diamantina, um "Centro de tratamento preventivo da R[illegible]na"

O "INSTITUTO VITAL BRASIL" acaba de criar nesta cidade um "*Centro de Tratamento preventivo da Raiva*, permittindo ás pessôas mordidas por cães damnados ou suspeitos, fazerem um tratamento immediato, scientifico e garantido, tanto quanto o praticado em Bello Horizonte, Juiz de Fóra, ou Rio.

A sua direcção scientifica foi confiada ao illustre clinico, Dr. Edson Lago Pinheiro.

Escriptorio de advocacia e procuratorios

Dr. GERALDO AZEVÊDO,
NEWTON ANDRADE E
ONESIMO RAMOS COUTO.

Encarregam-se de quaesquer causas no Forum da Capital e negocios nas Repartições publicas, estadoaes e federaes.

ENTENDEM-SE COM AUCTORIDADES E PARTICULARES.

Correspondencia:—CINE BRASIL, sala, 809

BELLO HORIZONTE

Deposite seu dinheiro na CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAES, em *CONTA CORRENTE* a juros de 3%, 4%, 5%, ao anno, ou a *PRAZO FIXO*, a juros de 6%, praso 6 mezes ou ainda na *CONTA DE RENDA MENSAL*, prazo de 12 mezes, juros de 6% ao anno, com levantamento de juros mensalmente.

Mande seu dinheiro pelo correio, ou por cheques pagaveis em Bello Horizonte.

Isenção completa de sellos. Garantia integral do GOVERNO DA UNIÃO. Nas contas correntes, as retiradas são livres de qualquer aviso e por meio de cheques.

RUA TUPINAMBÁS, 462.

Comarca de Diamantina

Edital de citação

O Doutor Ernani de Andrade, Juiz de Direito da Comarca de Diamantina, na fórma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle tiverem noticia, que, por este Juizo e cartorio do Escrivão que este subscreve, corre em seus termos o inventario dos bens deixados pelo finado José Augusto de Menezes, fallecido nesta cidade, onde residia, e de quem é inventariante o herdeiro Agostinho José Paulo Viard, por cabeça de casal com sua mulher, dona Zenolia Stella de Menezes, que, nas suas primeiras declarações, por termo nos autos, declarou que residem em Bello Horizonte neste Estado, os herdeiros seguintes, filhos do inventariado: José A. de Menezes Junior, Zeno de Menezes, Zenilcka de Menezes e Zahyde de Menezes, casada com Antonio Calaça. Pelo que, por este edital, cita, chama e requer os ditos herdeiros para, no prazo de trinta dias (30), a contar-se da publicação deste no "Minas Geraes", virem a este Juizo, para dizer sobre as declarações do inventariante e acompanhar o inventario até final, sob pena de revelia.

Scientifica mais que as audiencias deste Juizo se realizam no Forum, ás quartas-feiras, ás (13) horas, ou no dia util seguinte, quando fôr aquelle feriado.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado pelo "Minas Geraes" e em um dos jornaes desta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Diamantina, aos dezenov[illegible] Eu, José Joviano de Aguiar, escrivão, o escrevi.

(a) Ernani de Andrade.

O original affixado no logar do costume está devidamente sellado e assignado. Data *ut supra*. O Escrivão, J. Aguiar.

Delegacia de Policia Especial de Diamantina

EDITAL

Durante os folguedos carnavalescos, e cumprindo determinações da Chefia de Policia, esta Delegacia faz baixar o presente edital, com as seguintes recommendações:

a) Fica prohibido, terminantemente, que qualquer cordão ou bando saia a rua, sem que esteja munido da licença do Delegado;

b) o ateamento de fôgo em serpentinas usadas;

c) para a realização de bailes publicos, com ingressos pagos, é necessaria a licença da policia;

d) será preso e conduzido á cadêa publica todo e qualquer individuo que fôr encontrado em adiantado estado de embriaguez, perturbando a ordem;

e) fica prohibido tambem o uso de phantasias com semelhança das vestes sacerdotaes e uniformes militares;

f) e a correria de menores atraz dos vehiculos.

Capm. Sebastião Antonio Pires,
Delegado Especial.

TODO o negociante que quizer ser feliz em suas transacções e negocios, deve ter na casa de seu commercio o cofre de Santo Antonio.

Collectoria Federal

EDITAL

De ordem do Sr. Collector Federal de Diamantina, e de conformidade com o disposto no Art. 10 da lei nº 183, de Janeiro ultimo, aviso a todos os contribuintes do Imposto sobre a Renda, que as firmas individuaes e as sociedades commerciaes de quaesquer especie, com movimento de vendas superior a 300:000$000, ou cujo capital for superior a 50:000$000, a partir do corrente exercicio, pagarão o imposto de renda pelo lucro liquido apurado em balanço, devendo, portanto, apresentar as suas declarações acompanhadas do ultimo balanço encerrado, antes de 30 de Junho, de cada exercicio financeiro e respectiva conta de "Lucros e Perdas", conforme determina o artigo 57, do vigente Regulamento.

Todos os documentos de Contabilidade que instruam as declarações, deverão ser assignados pelo socio responsavel pela firma e pelo seu guarda livros, na fórma estabelecida pela circular nº 49 da Directoria do Imposto de Renda, publicada no Diario Official, de 30 de Maio de 1934. (Guarda-livros titulado).

E para que chegue ao conhecimento de todos, eu Erico Martins de Almeida, escrivão federal, lavrei este edital, que será affixado á porta da Collectoria, na vitrine d'O Ponto Chic e publicado pela imprensa local.

Collectoria Federal de Diamantina, 16 de Fevereiro de 1936.

Erico M. Almeida,
Escrivão Federal.

Optima acquisição

O abaixo assignado expõe a venda a sua propriedade, denominado Cortume de Dattas, sendo este bem amontado, com machinas para moagem de casca, cylindro para passar sola, uma caldeira a vapor, com motor de fórça de 10 cavallos, uma turbina hydraulica, com capacidade de 10 cavallos, que movimenta as machinas do cortume, e mais pertences do mesmo; moinho para fubá, etc.; casas para deposito de cascas, de sola, garage, casas de morada, com installação sanitaria, agua quente e fria e diversos quartos, illuminado á luz electrica.

Bom quintal, com arvores fructiferas e excellente jardim.

Grandes terrenos fechados a vallos e cerca de arame, com alguns capões de mattos, campos de criar lavras de diamantes, aguada abundante de excellente qualidade, uma bôa vinha, em franca producção, adéga e vazilhame.

Esta propriedade está ligada a Diamantina e Estação de Barão de Guaicuhy, por estrada de automovel, distando daquella 42 kms. e desta 12.

O motivo de venda é devido ao estado de saúde do proprietario não permittir que esteja á frente da industria e tambem facilitar a educação dos filhos E quem se interessar, procure se enteder com o proprietario, na mesma residente.

Francisco da Rocha Freire. (5—4).

Novena de S. Raphael

NOVENA DE S. RAPHAEL, contendo a Missa propria do Santo Archanjo, e hymnos com acompanhamento a pianno e harmonium, vende-se nesta redacção.

Um exemplar.....$800

Despensa do Pão de Santo Antonio

Além ser de pobre a alegria,
Esta é a esmola melhor que se lhe dá,
Felix daquelle que póde, hoje em dia,
Fazer na terra a obra que aqui está.
Bairro do Rio Grande, 6—1—924.
HEITOR LOPES.

Como ninguem ignora, no Recolhimento dos Pobres, existe uma despensa, cujo sortimento de generos é feito, a dinheiro, para o sustento de seus pobresinhos.

Assim, pois, não seria de grande vantagem para a Pia União, que lucta com innumeras difficuldades, para amparar tantos velhinhos abandonados no fim da vida, sem tecto, si os fazendeiros e mesmo as pessôas que se dedicam á pequena lavoura, se lembrassem, por occasião da colheita, dos pobres de Santo Antonio, enviando-lhes, á medida de suas posses: uns—feijão, arroz, farinha, outros—rapadura, fubá, café, toucinho, etc., para a despesa do Pão de Santo Antonio?

Com este poderoso auxilio, quanto bem mais ainda não poderiam fazer á grandiosa Obra?

Qual o fazendeiro, agricultor, ou criador, que não deseja a protecção de Santo Antonio?

Aqui deixamos a idéa ou o meio de cada um praticar o bem em proveito proprio.

No Mercado Municipal, desta cidade, devotados amigos dos nossos pobres, prestam-se, mui generosamente, a receber quaesquer donativos em dinheiro, ou em generos, para o Recolhimento dos Pobres do Pão de Santo Antonio.

E' uma verdade incontestavel: Quem protege aos pobres, será por Deus largamente recompensado no seu divino tribunal.

FORUM

AUDIENCIAS ORDINARIAS

Do dr. Juiz de Direito, ás quartas-feiras, ás 13 horas, ou no dia seguinte, quando o designado cahir em dia feriado.

Do dr. Juiz Municipal, logo após a do dr. Juiz de Direito.

CARTORIOS.—Funccionam no Forum os cartorios do 1º, 2º e 3º Officios, sendo com o 1º Officio o Registo de Protestos de letras, notas promissorias, duplicatas, etc; com o 2º Officio o Registo de Titulos e Documentos, e com o 3º. Officio o Registo de Immoveis.

—O Cartorio de Paz funcciona no mesmo edificio, mas com porta para a rua Municipal.

O Cartorio Eleitoral, a cargo do Escrivão do 2º Officio, está aberto todos os dias uteis, das 9 ás 12 e das 14 ás 17 horas.

VISITAE e protegei a Santa Casa de Caridade de Diamantina e verificareis, *de visu*, a grandeza dessa instituição.

As suas portas estão sempre abertas aos que soffrem.

Agradecimento

Na impossibilidade de levarmos, pessoalmente, a cada uma das pessôas amigas o nosso sincero agradecimento, pelas visitas e conforto que nos trouxeram durante a enfermidade e morte do nosso inesquecivel esposo e carinhoso pae, Julio Netto Motta, quer pessoalmente, quer por telegrammas, cartas e cartões, como era de nosso dever e assim desejavamos que fôsse, usamos da imprensa, para a todos enviarmos a nossa palavra de gratidão eterna.

Neste agradecimento, não podemos deixar de destacar o nome do Dr. José Eulalio de Sousa, o caridoso e illustrado medico que, solicitamente, acompanhou o incommodo que victimou o nosso querido morto, tratando-o com carinho e zelo fraternaes e amenizando com sua sciencia e bondade enexcedivel os seus ultimos dias de vida.

A nossa gratidão será eterna tambem aos virtuosos sacerdotes de nossa santa religião que assistiram piedosa e carinhosamente aos seus ultimos instantes, Monsenhor Gabriel Amador e o nosso digno e bondoso vigario Padre João Tavares; aos Revmos Monsenhor Antonio Pinheiro, Pe. Sebastião Fernandes, Pe. Roque da Silveira e Pe. Antonio Cecilio, pelas visitas, paciencia e carinho com que o visitaram e levaram em casa, durante a enfermidade, o Santo Viatico, confortando-nos e preparando a alma de nosso saudoso morto, para a vida eterna.

Ao Revmo. Arcebispo D. Serafim Gomes Jardim, que mandou representação ao enterro, tão grata a nós ainda por ter sido feita pelo nosso velho amigo e virtuoso Padre José Carolino de Menezes, cuja presença agradecemos de coração.

A todos os sacerdotes que caridosamente celebraram missas de corpo presente, de 7º e 30º dias em suffragio de sua alma.

Emfim, endereçamos este agradecimento tambem á honrosa classe commercial desta cidade que, num gesto de solidariedade, generosa ao seu antigo collega, cerraram suas portas, em signal de pesar, comparecendo ao enterro; a todos quanto tomaram parte em nossa dôr, no angustioso transe por que passamos, já nos visitando sempre, já passando a noite com o corpo, já nos auxiliando e amparando, por todas as fórmas, já acompanhando e assistindo ao enterramento do corpo, no Cemiterio Municipal.

Muito sensibilizados, pois, por todas as provas de amizade acima referidas, por essas demonstrações delicadas de solidariedade ao nosso soffrimento, pedimos, mais uma vez, acceitarem a hypotheca de nossa immorredoira gratidão. Para todos, fervorosamente, invocamos á bondade de Deus, para que derrame nos seus lares e sobre suas familias o cofre das graças divinas.

Diamantina, 18 de Fevereiro de 1936.

Maria Julia de Menezes Motta.
Lourival Motta.
Irmã Victoria Motta.
Maria Luiza Motta.
Alvaro Motta.
Hilda Motta.
Julio Maria Motta.

Aos devotos de Santo Antonio

Temos á sua disposição:
Cinco minutos diante de Santo Antonio.

Jornaes lidos: Vendem-se nesta redacção

Ramal de Diamantina

Preços de passagens

—SOMENTE IDA:—

Diamantina	a	Barão	(1ª)	5$500
«	«	«	(2ª)	4$000
«	«	C. Matta	(1ª)	12$000
«	«	« «	(2ª)	8$400
«	«	Rodeador	(1ª)	16$200
«	«	«	(2ª)	10$000
«	«	Monjólos	(1ª)	17$700
«	«	«	(2ª)	12$200
«	«	S. Hyppolito	(1ª)	20$600
«	«	« «	(2ª)	14$200
«	«	Roça do Brejo	(1ª)	23$400
«	«	« « «	(2ª)	16$400
«	«	Corintho	(1ª)	27$000
«	«	«	(2ª)	18$600
«	«	Curvello	(1ª)	35$200
«	«	«	(2ª)	25$100
«	«	Sete Lagôas	(1ª)	49$300
«	«	« «	(2ª)	35$500
«	«	Juiz de Fóra	(1ª)	83$900
«	«	« «	(2ª)	59$300
«	«	Bello Horizonte	(1ª)	61$100
«	«	« «	(2ª)	43$100
«	«	D. Pedro II	(1ª)	91$800
«	«	« «	(2ª)	64$800

—IDA E VOLTA—

Para Barão	(1ª)	8$300	(2ª)	5$800
« C. Matta	(«)	18$300	(«)	12$800
« Rodeador	(«)	23$000	(«)	16$400
« Monjólos	(«)	26$900	(«)	19$100
« S. Hypolito	(«)	31$400	(«)	22$100
« Roça do Brejo	(«)	35$600	(«)	25$000
« Corintho	(«)	41$300	(«)	29$200
« Curvello	(«)	56$300	(«)	38$700
« Sete Lagôas	(«)	77$600	(«)	56$600
« Juiz de Fóra	(«)	130$700	(«)	94$000
« B. Horizonte	(«)	95$500	(«)	69$300
« D. Pedro II	(«)	143$000	(«)	102$500

Central do Brasil

AVISO

A Directoria da E. F. Central do Brasil resolveu tambem que todas as pessôas que desejarem assistir aos folguedos carnavalescos em BELLO HORIZONTE no periodo de 18 a 25 do cadente, o abatimento de 50 % sobre as passagens de ida e volta, de qualquer estação para aquella, onde deverão ser apresentadas ás voltas, para recarimbagem, no periodo de 26 de Fevereiro a 1º de Março.

NOTAS UTEIS

FERIADOS NACIONAES FIXOS:

Dia 1º de Janeiro, consagrado á commemoração da fraternidade universal.
Dia 21 de Abril, consagrada á memoria dos martyres da liberdade, symbolizada na figura do Alferes José Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes.
Dia 1º de Maio, consagrado á confraternidade das classes operarias.
Dia 3 de Maio, consagrado á commemoração do descobrimento do Brasil.
Dia 16 de Julho, consagrado á commemoração da data em que foi promulgada a nova Constituição Federal.
Dia 7 de Setembro, consagrado a commemoração da Independencia do Brasil.
Dia 12 de Outubro, consagrado á commemoração do descobrimento da America.
Dia 2 de Novembro, consagrado á commemoração dos mortos.
Dia 15 de Novembro, consagrado á commemoração do advento da Republica.
Dia 25 de Dezembro, consagrado á commemoração da unidade espiritual dos povos christãos.

FERIADOS ESTADOAL:
Dia 30 de Julho—Promulgação da nova Constituição do Estado.

RECIBOS:
Todos os recibos até 20$ estão isentos de sello.
De 20$ para cima, até 1:000$000, paga o sello de 600 rs. e mais o de 200 rs., de Educcação e Saúde.
De mais de 1:000$000, paga 1$200, inclusive o de Educação.
Notas promissorias, letra de cambio, bilhetes á ordem, cartas de ordem, etc., etc., 250$, paga 1$200.
De 250$ até 500$, paga 1$700.
De 500$ a 1:000$, 3$200.
Mais 3$000, por conto de reis ou fracção que exceder.

Avisae á Redacção, quando mudardes de domicilio.

Para o Correio

MUITO INTERESSA O SEGUINTE

—Escrever os endereços da correspondencia com clareza;
—Nome do destinatario.
—Residencia, rua, numero, bairro.
—Cidade, ou logar, municipio de...
—Estado.
—Paiz.
Declarar, no verso do enveloppe, quem remette a carta e onde reside.

Correios e Telegraphos

Partida e chegada dos Correios

SUL, pelo trem, diariamente:
Partida ás 12, 15.
Chegada ás 15, 10.

MINAS NOVAS:
Partida, ás quartas, sextas e domingos.
Chegada, ás terças, quintas e sabbados.

BIRIBIRY e S. JOÃO:
Chega e parte, nas segundas, quartas e sextas.

EXTRACÇÃO:
Parte e chega, nos dias 4, 8, 12, 16, 20, 24 e 28, sendo o despacho ás 8 horas.
O Correio de Rio Vermelho segue, diariamente em transito, pela mala do Serro, cujo despacho é feito até ás 17 horas.

CARTA SIMPLES, para a cidade, leva o sello ordinario de 200 rs.; para fóra o de 300 rs.

CARTÕES de felicitações, de pezames, participações, etc., em enveloppe aberto, pagam o sello de 100 rs. e não 50, como muitos ainda o suppõem.

Ribas, Werneck & Cia.

FABRICANTES DE LADRILHOS, GRADES E MUROS DE CIMENTO ARMADO, MESAS, PIAS E DEGRAUS DE PEDRA PLASTICA (MARMORE ARTIFICIAL).

TEM SEMPRE EM DEPOSITO:

Cal extincta, argamassa curtida para assentamento de tijolos e rebocação de paredes, cimento commum e branco, areia, cascalho — para concreto, etc. —

Encarregam-se de construcção de passeios, assentamento de ladrilhos, etc., etc.

FORNECEM ORÇAMENTOS, CONSULTEM PREÇOS.

—FABRICA, DEPOSITO E ESCRIPTORIO—
Rua Jôgo da Bola
DIAMANTINA — MINAS

Codolar Sociedade Anonyma

— Matriz, Rio de Janeiro —

RECONHECIDA PELO DECRETO DO GOVERNO FEDERAL, Nº 24.503, DE 29 DE — JUNHO DE 1935 —

Companhia de construcção e de acquisição de predios, em todas as capitaes e cidades do interior, em beneficio do proletariado e mais classes que, com pequenas contribuição mensal, independente de tapeações de sorteios e perda de suas prestações, se tornarão, aos poucos, verdadeiros possuidores de uma casa propria, sem pagar alugueis.

Procurem, pois, sem perda de tempo, o Inspector JOÃO ANTONIO DE PAULA, á rua Direita, em frente a Repartição dos Correios e —:— Telegraphos desta cidade —:—
DIAMANTINA —:— MINAS

"Pensão Alves"

COSINHA Á MINEIRA, RECEBE HOSPEDES, PENSIONISTAS, INTERNOS E A' MESA. OPTIMOS QUARTOS, COM — AGUA CORRENTE. —

Rua Buarque de Macêdo, 69
Cattete (Proximo da praia de banhos do Flamengo).
RIO DE JANEIRO

Pia União do Pão de Santo Antonio

De conformidade com o art. 26 doe Estatutos, todos os antonianos devem:

A)—Concorrer mensalmente com uma quantia nunca inferior a $500 rs.; devendo, porém, fazel-o adiantadamente,

—Os antonianos, que deixam de concorrer com suas mensalidades, são considerados remissos, isto é, não gosarão das prerogativas dos Estatutos, nem participarão das missas que a Pia União faz celebrar em sua Capella, na 1ª terça-feira de cada mez, em intenção dos antonianos vivos e por alma dos fallecidos.

A letra B do art. 26 determina que os antonianos recitem, cada, dia, em honra de Santo Antonio—um Padre Nosso, uma Ave-Maria, Gloria Patri, e a seguinte oração: «Santo Antonio, amigo de Jesus rogae por nós».

—A letra F. do citado artigo diz que os antonianos devem tambem invocar, frequentemente, o auxilio da Santissima Virgem, em pról da associação, offerecendo-lhe uma «Salve Rainha».

—As festas principaes da Pia União são 4, durante o anno: 15 de Fevereiro, (commemoração das Santas Reliquias de Santo Antonio); 13 de Junho (festa do miraculoso Santo): 14 de Julho (anniversario da fundação da associação), e 15 de Agosto (commemoração do natalicio de Santo Antonio).

—Todo o antoniano deve possuir o livro da devoção antoniana, adoptado pela associação—a «Vida e o Culto de S. Antonio», protector da instituição.

Os antonianos, que ainda não possuem a medalha—distinctivo da Pia União do Pão de Santo Antonio poderão pedil-a nesta redacção.

As medalhas, que trazem a effigie de Santo Antonio e um monograma do S. A. T. G., no verso, devem ser usadas com fita marron pelos antonianos, na lapella esquerda ou na corrente do relogio, de modo a serem distinguidos em qualquer parte que se achem.

As sras. antonianas devem usar a medalha numa fita marron, que deverão trazer enfiada no pescoço e cahida sobre o peito, em todas as solennidades da Pia União, e nas missas das terças-feiras.

P. U. do Pão de S. Antonio

MENSALIDADES

Neste mez, pagam-se as mensalidades da Pia União.

Luctando a administração com sérias difficuldades, para fazer face ás despesas com a manutenção do Recolhimento dos Pobres, que abriga tantos desamparados, roga aos dignos antonianos a obsequiosa caridade de concorrerem com suas mensalidades vencidas e a vencerem no corrente mez.

De nada valem os caprichos neste mundo.